PROCESSO:	1977/2020 – TCERO (principal) 1441/2021 – TCERO (apensado)
JURISDICIONADO:	Prefeitura Municipal de Presidente Médici
SUBCATEGORIA:	Representação
INTERESSADOS:	R. D. de S. Lopes e Cia Ltda. ME (Sistema Prevenir), CNPJ n. 07.257.015/0001-89; Juvesandro Ramos Salviano, CPF n. 593.949.002-68.
ASSUNTO:	Representação com pedido de suspensão, em face do Edital de Concorrência Pública n. 001/2017 e do Contrato Administrativo n. 105/ASTPJ/2019 (processo administrativo n. 1-479/2017), cujo objeto é a outorga de permissão de serviços funerários por 10 (dez) anos
MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO:	Posterior
RESPONSÁVEIS:	Edilson Ferreira de Alencar, prefeito do município de Presidente Médici , CPF n. 497.763.802-63.
ADVOGADO:	Marcelo Rodrigues Xavier, OAB/RO 2.391
RELATOR:	Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Melo

RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO PRELIMINAR

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de análise conjunta de representações formuladas pela empresa R. D. de S. Lopes e Cia Ltda. ME (Sistema Prevenir), CNPJ n. 07.257.015/0001-89, e pelo senhor Juvesandro Ramos Salviano, CPF sob o n. 593.949.002-68, em que denunciam irregularidades/ilegalidades em face do edital de Concorrência Pública n. 1/2017 e do Contrato Administrativo n. 105/ASTPJ/2019, encetados no Processo Administrativo n. 1479/2017, para a outorga da exploração de serviços públicos funerários pelo município de Presidente Médici, sob a responsabilidade do senhor Edilson Ferreira de Alencar, prefeito municipal.

2. HISTÓRICO DO PROCESSO N. 1977/2020 (PROCESSO PRINCIPAL)

1. No dia 27/7/2020 foi autuada a presente representação formulada pela empresa R. D. de S. Lopes e CIA Ltda, denominada Sistema Prevenir (ID 920512 e 920513), a qual constatamos tratar-se de peça apócrifa (sem assinatura) do proprietário ou

representante legal da pessoa jurídica, em que se alega suposta irregularidades no edital 1/2017.

2. Anexo aos fatos relatados, a representante juntou farta documentação que entende relevantes para subsidiar análise do caso apresentado.

3. A representante alude a ocorrência de supostas práticas de irregularidades no Processo Administrativo n. 1479/2017 destinado à outorga da exploração de serviços públicos funerários pelo município de Presidente Médici, as quais se limitam aos possíveis vícios dos itens II.b a II.h, do edital 1/2017, consistentes em:

> II.b) DAS IRREGULARIDADES DO EDITAL
>
> [...]
>
> II.b.1) DO DIRECIONAMENTO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - ITEM 5.2 E 5.3
>
> [...]
>
> II.b.2) DO DIRECIONAMENTO NA PONTUAÇÃO DAS LICITANTES - ITENS 6.5, 8.2 ALÍNEAA) E 10.3
>
> [...]
>
> II.b.3) DA IRREGULARIDADE DO ITEM 2.1.1 - VENDA DE PLANOS FUNERÁRIOS
>
> [...]
>
> II.b.3.1) DOS PLANOS DE AUXÍLIO FUNERAL
>
> [...]
>
> II.b.3.2) DA IMPOSSIBILIDADE DA EMPRESA MT BUENO-ME PRESTAR ATIVIDADE DE VENDA DE PLANOS DE AUXÍLIO FUNERAL E DA SUA IRREGULARIDADE FISCAL
>
> [...]
>
> II.b.4) DA IRREGULARIDADE DO ITEM 3.12 - DO DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO
>
> [...]
>
> ll.b.5) DA IRREGULARIDADES DOS ITENS 5.7. 5.8, 5.9 e 8.1 a1ínea h- DA OBRIGATORIBDADE DE PRESTAR SERVIÇO GRATUITO
>
> [...]
>
> II.b.6) DAS IRREGULARIDADES DO ITEM 5.16
>
> [...]
>
> II.b.7) DAS IRREGULARIDADES DOS ITENS 6.3 E 6.4
>
> [...]
>
> II.b.8) DAS IMPUGNAÇÕES DA REQUERENTE EM ATA DA SESSÃO LICITATÓRIA
>
> [...]

> II.c) DA AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE DE FGTS - CRF DA EMPRESA M T BUENO-ME
>
> [...]
>
> II.d) DA NÃO EXCLUSIVIDADE NA OUTORGA DE CONCESSÃO OU PERMISSÃO
>
> [...]
>
> II.d.1) DA INCOMPATIBILIDADE ENTRE O CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 105/ASTPJ/2019. A MINUTA DO CONTRATO E O EDITAL DE LICITAÇÃO DA EXCLUSIVIDADE NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO
>
> [...]
>
> II.e) DO DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE/IMPESSOALIDADE - MEMBRO DA CPL REPRESENTOU EMPRESA M T BUENO-ME NA LICITACAO.
>
> [...]
>
> II.f) DA AFRONTA AO DIREITO DO CONSUMIDOR LEI 13.874/2019
>
> [...]
>
> II.g) DA IRREGULARIDADE DA ALTERAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL DA EMPRESA M T BUENO-ME APÔS Á RETIFICAÇÃO DO EDITAL PELA MUNICIPALIDADE.
>
> [...]
>
> II.h) DO DESCUMPRIMENTO DO EDITAL E NA INABILITAÇÃO DA REPRESENTANTE.

4. Por fim, pleiteou a concessão da tutela inibitória *inaudita altera pars* consistente na suspensão do Contrato Administrativo n. 105/ASTPJ/2019, entabulado entre o município de Presidente Médici e a empresa M. T. Bueno, até o julgamento do mérito da presente representação (ID 920512, págs. 04-47 e 920513, págs. 48-78):

> **IV - DOS PEDIDOS**
>
> Ante o exposto, requer a Vossa Excelência:
>
> **a) LIMINARMENTE, A SUSPENSÃO do** contrato de n. 105/ASTPJ/2019 com a empresa M T BUENO, **até que seja julgado o mérito do pedido principal;**
>
> b) A citação da Representada, para querendo, manifeste na Representação;
>
> c) No mérito requer que a presente REPRESENTAÇAO seja julgada totalmente **PROCEDENTE** para declarar a nulidade do edital e dos atos administrativos dele decorrentes, incluindo o contrato como pelo conteúdo do contrato em discordância com todo o edital e com a minuta contratual.
>
> [...]

5. Após o recebimento da documentação pela Corregedoria Geral deste Tribunal de Contas, houve sua autuação e remessa à Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE, para análise dos critérios de seletividade.

6. Por sua vez, o corpo técnico entendeu estarem presentes os indícios mínimos de existência da irregularidade/inconsistência informada e propôs a remessa ao gabinete do relator para análise da tutela de urgência e determinação da ação de controle a ser adotada, nos termos dos arts. 10 a 12 da Resolução n. 291/2019 (ID 921085).

7. No espeque regimental, os autos foram encaminhados ao conselheiro relator José Euler Potyguara Pereira de Mello que, mediante decisão monocrática DM 0115/2020-GCJEPPM, exarada no dia 3/8/2020, entendeu não preenchidos os seus requisitos do art. 3-A, da LC n. 154/1996 e **indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência**.

8. Eis o inteiro teor da decisão monocrática DM 0115/2020-GCJEPPM (ID 924578:

> [...]
>
> Pelo exposto, decido:
>
> I – Conhecer, em juízo de admissibilidade provisório, da representação subjacente a este procedimento apuratório preliminar, porque preenchidos os seus requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 52-A e ss., da LC n. º 154/1996, c/c art. 82-A, do RI-TCE/RO;
>
> II – **Não conceder a tutela provisória de urgência**, porque não preenchidos os seus requisitos, nos termos, contrario sensu, do art. 3-A, da LC n. º 154/1996, mantendo, assim, o edital de concorrência pública representado e os seus atos posteriores, até, destaca-se, nova decisão;
>
> III – Determinar a notificação do responsável pelo edital de concorrência pública representado, arrolado no cabeçalho, para, querendo, responder a representação, no prazo de 5 (cinco) dias; essa notificação poderá ser efetivada pelo meio mais célere, entre os previstos no art. 30, I a III, do RI-TCE/RO, nos termos do art. 30, § 4º, ainda do Regimento Interno;
>
> IV – Intimar a representante, por meio do DOeTCE-RO, nos termos do art. 22, IV, da LC n. º 154/1996, alterado pela LC n. º 749/2013;
>
> V – Também o MPC;
>
> VI – Determinar, ainda, a devolução do processo à SGCE para elaboração da proposta de fiscalização na forma estabelecida no art. 10, da Res. n. º 291/2019-TCE/RO, nos termos dos arts. 11 e 12, da mesma Resolução.

9. Com efeito, após notificação encaminhada por *e-mail* no dia 4/8/2020 (ID 924849), bem como a publicação da Decisão Monocrática n. 0115/2020-GCJEPPM (ID

925351)[2], houve a interposição de Pedido de Reexame, autuado nesta Corte de Contas sob o n. 02121/20/TCE-RO, em face da decisão monocrática DM 0115/2020-GCJEPPM, conforme certidão ID 930998.

10. Tal pedido de efeito suspensivo foi protocolizado no dia 19/8/2020, no qual se insurgiu contra a improcedência da medida liminar e pugnou pelo reexame da decisão recorrida com o fundamento de que o perigo da demora, ao seu sentir, ainda se encontrava justificado (ID 929433, PCe n. 02121/20/TCE-RO).

11. No dia 2/9/2020, o conselheiro relator do pedido de reexame, Valdivino Crispim de Souza, proferiu Decisão Monocrática n. 0170/2020/GCVCS/TCE-RO, negando o efeito suspensivo pleiteado, por entender que não restou comprovada a grave lesão ao interesse público, bem como determinou o encaminhamento do feito ao Ministério Público de Contas para sua regimental manifestação (ID 935241, PCe n. 02121/20/TCE-RO):

> [...]
>
> Posto isso, em consonância ao fluxograma de processos aprovado pela Resolução nº 293/2019/TCE-RO, **DECIDE-SE**:
>
> **I – Negar efeito suspensivo**, por não restar comprovada grave lesão ao interesse público, com fundamento no §1º do artigo 108-C do Regimento Interno do TCE-RO;
>
> **II – Considerar preenchidos os pressupostos de admissibilidade** do Pedido de Reexame, interposto por **R.D. DE S. LOPES & CIA LTDA-ME**, CNPJ/MF nº 07.257.015/0001-89, neste ato por seu representante legal, Rubens Dias de Souza Lopes, CPF nº 875.378.502-91, em face de indeferimento de tutela antecipatória, proferido, via Decisão Monocrática – DM nº 00115/2020/GCJEPPM6 , nos autos de representação - Processo n. 1977/20/TCE-RO;
>
> **III – Desanexar** este processo dos autos do Processo n. 1977/20/TCE-RO, com fundamento no §3º do art. 108-C do Regimento Interno/TCE-RO;
>
> **IV – Encaminhar** os autos ao **Ministério Público de Contas** para sua regimental manifestação;.

12. Neste diapasão, o procurador-geral do Ministério Público de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, no dia 21/9/2020, exarou o Parecer n. 0200/2020-GPGMPC, opinando pelo não provimento do pedido de reexame, ante a inexistência dos necessários requisitos à concessão da tutela antecipada pretendida (ID 941729, PCe n. 02121/20/TCE-RO).

13. Em atendimento ao item II da DM 0115/2020-GCJEPPM, proferida no bojo deste processo, o prefeito do município de Presidente Médici, senhor Edilson Ferreira de Alencar, no dia 31/8/2020, apresentou o Ofício nº 319/GABINETE/2020 (ID 936898), por

[2] Disponibilizada no Doe TCE-RO n. 2166, de 5.8.2020, considerando-se como data de publicação o dia 6.8.2020, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do Art. 3º da Resolução n. 73/2011/TCE-RO.

meio qual alegou graves omissões e inverdades na narrativa da representante, bem como a existência de sentença judicial com trânsito em julgado acerca dos fatos relacionados ao certame licitatório do tipo Concorrência n. 001/2018 (processo judicial eletrônico nº 7000763-74.2020.8.22.0006), (ID 937393).

14. Após a inclusão em pauta, o pedido de reexame foi analisado na 12ª Sessão Virtual, quando então teve voto condutor seguido à unanimidade para **negar provimento** ao pedido formulado pela recorrente e mantendo inalterada a DM 0115/2020-GCJEPPM7, proferida neste Processo n° 1977/20.

15. Eis o teor do acórdão APL-TC 00333/20 proferido no Processo 2121/20 (ID 970809, PCe n. 02121/20/TCE-RO):

> ACÓRDÃO
>
> Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Pedido de Reexame , com pedido de efeito suspensivo, interposto pela empresa **R. D. de S. Lopes e CIA Ltda. ME** (CNPJ n° 07.257.015/0001-89), em face da **DM 0115/2020-GCJEPPM** (proferida no Processo n° 1977/204), que indeferiu a Tutela Provisória de Urgência pretendida, como tudo dos autos consta.
>
> ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:
>
> **I. Conhecer** do Pedido de Reexame, interposto pela empresa **R. D. de S. Lopes e CIA Ltda**. **ME** (CNPJ n° 07.257.015/0001-89), em face da **DM 0115/2020-GCJEPPM** , proferida no Processo n° 1977/206 , por preencher os requisitos de admissibilidade preconizados no art. 45 da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 90 do Regimento Interno do Tribunal de Contas;
>
> **II. No mérito**, negar provimento, diante da ausência de justificativas aptas a ensejar a modificação da **DM 0115/2020-GCJEPPM**, proferida no Processo n° 1977/208 , de modo a manter os exatos termos da decisão recorrida.
>
> **III. Notificar** do teor deste acórdão a empresa **R. D. de S. Lopes e CIA Ltda. ME** (CNPJ n° 07.257.015/0001-89), com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal – D.O.eTCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br;
>
> **IV. Arquivar** os autos, após serem efetivadas as formalidades legais e administrativas necessárias.
>
> [...]

16. Da marcha processual ordinária do presente feito, visando subsidiar a exame das denúncias ofertadas na representação, a SGCE encaminhou o Ofício n. 131/2021/SGCE/TCERO, solicitando cópia integral do processo administrativo n. 1-479/2017, referente à Concorrência Pública n. 001/2017, para fins de instrução deste feito (ID 1019883).

17. Em resposta ao Ofício n. 131/2021/SGCE/TCERO, o senhor Edilson Ferreira de Alencar encaminhou, no dia 20/4/2021, o Ofício nº 304/GABINETE/2021 (ID 1021577 e 1022532), contendo documentos protocolados sob os números 03170/21, 03172/21, 03174/21, 03234/21, 03236/21 e 03231/21 .

18. Com a tramitação de praxe e informações técnico-jurídicas até aqui instruídas, vieram os autos para manifestação preliminar do mérito da representação apresentada pela R. D. De S. Lopes e Cia Ltda.

3. HISTÓRICO DO PROCESSO N. 1441/2021 (PROCESSO APENSO)

19. No dia 01/7/2021 foi autuado petitório denominado "DENÚNCIA DE ILEGALIDADES" formulada pelo senhor Juvesandro Ramos Salviano, pessoa física inscrita no CPF n. 593.949.002-68, por seu advogado Marcelo Rodrigues Xavier (ID 1062083), em que se alega supostas de ilegalidades no edital de Concorrência Pública n. 1/2017 e do Contrato Administrativo n. 105/ASTPJ/2019.

20. Anexo aos fatos relatados, o denunciante juntou farta documentação que entende relevantes para subsidiar análise do caso apresentado.

21. Em síntese, o denunciante afirma a ocorrência de possíveis práticas de ilegalidades no Edital da Concorrência n. 001/2017 do município de Presidente Médici/RO destinado à outorga da exploração de serviços públicos funerários pelo ente municipal, as quais consistem em prováveis vícios insanáveis, com maior destaque para (ID 1062083, pág. 3):

> **i)** A imprecisão na definição do objeto da licitação, redundando, em inegável descumprimento as exigências dos artigos 6º e 7º, I, do artigo 40, da Lei 8.666/93, bem como a Súmula 177 do TCU;
>
> **ii)** Cláusulas dissonantes entre o edital e o contrato [caráter de exclusividade dos serviços funerários] e a
>
> **iii)** Violação ao direito de plena liberdade de escolha dos usuários.

22. Por fim, o denunciante pleiteou a instauração de procedimento fiscalizatório objetivando a apuração das ilegalidades indicadas para fins de declaração de nulidade do Contrato Administrativo n. 105/ASTPJ/2019 e consequente abertura de procedimento para contratação emergencial ou abertura de novo procedimento licitatório para contratação de empresas para prestar os serviços funerários no município de Presidente Médici/RO (ID 1062083, pág. 26):

> [...]
>
> **vi. DOS PEDIDOS**
>
> Isto posto, o DENUNCIANTE pugna a Vossa Excelência, que:
>
> i. Atento as razões e documentos que acompanham a presente DENÚNCIA, determine a instauração de procedimento de FISCALIZAÇÃO (Inspeções e Auditórias) objetivando a apuração das ilegalidades/irregularidades indicadas neste petitório, bem como, outras a serem apuradas no procedimento licitatório da Concorrência Pública n.º001/2018 e o contrato administrativo n.º105/ASTPJ/2019, inclusive, **determinando a juntada de inteiro teor do PROCESSO ADMINISTRATIVO 1-241/2021 (Sindicância Administrativa) à presente denúnci**a;
>
> ii. Identificadas as ILEGALIDADES nos aludidos atos administrativos, determine a designação de audiência com responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno do TCE/RO, apresentar razões de justificativa;
>
> iii. Verificada a ILEGALIDADE do ato e do Contrato Administrativo, na forma estabelecida no Regimento Interno, assinale prazo para que o responsável adote as providencias necessárias ao exato cumprimento da Lei, DECLARANDO a NULIDADE do CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º105/ASTPJ/2019, e, conforme a discricionariedade do Gestor Público, seja determinada a abertura de procedimento para CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL ou abertura de novo PROCEDIMENTO LICITATÓRIO para contratação de empresas para prestar os serviços funerários no Município de Presidente Médici/RO;
>
> iii.i. No caso de NÃO ATENDIMENTO, seja:
>
> a) Sustado a execução do ATO IMPUGNADO/CONTRATO;
>
> b) Comunicado a decisão à Câmara Municipal de Presidente Médici/RO;
>
> c) Aplicação ao responsável a MULTA prevista no art. 55, inciso II, da Lei Complementar 154/1996.
>
> Nestes termos, pede deferimento, por ser medida de Direito e de Justiça.

23. Após o recebimento da documentação, houve sua autuação e remessa à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE para análise dos critérios de seletividade.

24. Por sua vez, o corpo instrutivo elaborou relatório técnico contendo minudente exame dos argumentos da denunciante e entendeu não ter restado dúvida que o edital previu que várias empresas poderiam ser contempladas com a outorga de serviços, desde que obedecidos os critérios de habilitação pertinentes.

25. Também mencionou que a denunciante não trouxe aos autos qualquer comprovação de que empresas teriam sido prejudicadas ou desclassificadas indevidamente.

26. No entanto, entendeu que em relação ao caráter de exclusividade do contrato, carecia ajustes da mencionada cláusula (ID 1066780, pág. 140):

> Por fim, é de se reconhecer que, estando o município à mercê de uma única empresa que detém outorga para realização de serviços funerários, até dezembro/2029, este é um fator que, sem dúvida, inibe a liberdade de escolha e a busca por preços mais vantajosos pelos cidadãos que tenham que contratar esse tipo de serviços.
>
> Assim, entendemos que é cabível que esta Corte recomende ao município de Presidente Médici que abra nova licitação com finalidade de outorgar a mais empresas a possibilidade de explorar a prestação de serviços funerários, de modo a quebrar monopólio existente e oferecer ambiente competitivo que seja favorável, economicamente, aos cidadãos.

27. Nesse sentido, o corpo técnico concluiu restarem ausentes requisitos necessários à seleção da documentação para realização de ação específica de controle, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 219/2019/TCE/RO e sugeriu o arquivamento dos autos, com as seguintes proposta de encaminhamento (ID 1066780, págs. 140-141):

> **CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**
>
> Ausentes os requisitos necessários à seleção da documentação para realização de ação específica de controle, nos termos do art. 9, caput, da Resolução n. 219/2019/TCE/RO, propõe-se o arquivamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar, com adoção das seguintes medidas:
>
> i. Nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, remeter cópia da documentação ao Prefeito do Município de Presidente Médici (Edilson Ferreira de Alencar – CPF nº 497.763.802-63) e à Controladora do mesmo município (Leomira Lopes de França – CPF n. 416.083.646-15), para conhecimento e para adoção de medidas administrativas cabíveis à:
>
> a) Realização de novo procedimento licitatório para outorga da exploração de serviços funerários a possíveis novas empresas interessadas, de modo a quebrar monopólio da fornecedora MT Bueno ME - CNPJ n. 00.973.576/0001-35 (Funerária Doze Apóstolos), e oferecer ambiente competitivo que seja favorável, economicamente, aos cidadãos;
>
> b) Conclusão das apurações sobre possíveis preços abusivos cobrados pela empresa MT Bueno ME - CNPJ n. 00.973.576/0001-35 (Funerária Doze Apóstolos) e sobre a cobrança indevida de taxa para abertura de sepultura, por servidor público, cf. consta nos parágrafos 43 e 44 deste Relatório;
>
> c) Solucionar a incongruência existente entre o Edital na Concorrência n. 001/2018 e o Contrato n. 001/ASTPJ/2019, dele decorrente, pois que este último, em sua cláusula primeira (do objeto) prevê a outorga de dez anos, em caráter de exclusividade (ID=1062085, pág. 89) e o edital, em seu item

> 2.1, prevê que a outorga seria concedida sem caráter de exclusividade (ID=1062085, pág. 28).
>
> ii. Dar conhecimento, a esta Corte de Contas, do resultado das medidas adotadas, pertinentes ao item "i" e suas alíneas;
>
> iii. Por fim, que se dê ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019.

28. Anote-se que, logo em seguida, o denunciante atravessou manifestação interlocutória e afirmou que a conclusão esboçada no relatório técnico destoa do texto editalício em relação à quantidade de empresas que seriam efetivamente contratadas (ID 1067437).

29. Seguindo o rito regimental, os autos foram encaminhados ao conselheiro relator José Euler Potyguara Pereira de Mello que, mediante Decisão Monocrática DM 0089/2021-GCJEPPM, exarada no dia 20/7/2021, verificou que tramitam nesta Corte dois processos versando sobre o mesmo objeto e causa de pedir e determinou a juntada dos autos 1441/2021 ao presente feito, bem como determinou ao corpo instrutivo que promovesse o exame especificamente quanto ao aditivo no ponto em que o representante manifesta a respeito do relatório técnico acostado ao ID 920511, enfrentando os novos elementos informativos e argumentos expostos pelo advogado Marcelo Rodrigues Xavier.

30. Eis o teor conclusivo exarado pelo eminente relator:

> Diante do exposto, decido:
>
> I – Processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP como representação, em face do atingimento dos critérios de seletividade entabulados na Portaria n. 466/2019 e na Resolução n. 291/2019;
>
> II – Conhecer a presente representação posto que ela preenche os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 52-A, inciso VII, da LC n. 154/19966 c/c o art. 82- A, VII, do Regimento Interno;
>
> III – Intimar o interessado e seu respectivo advogado, por meio do DOeTCERO, nos termos do art. 22, IV, da LC n. 154/1996, alterado pela LC n. 749/2013;
>
> De registrar que o envio de documentos ao Tribunal de Contas, a partir de 1º.2.2021, inclusive a interposição de recursos, pelas partes ou seus procuradores, somente poderá ocorrer no meio eletrônico próprio do sistema (Portal do Cidadão), vedada, nesta hipótese, a utilização de qualquer outro sistema de peticionamento, exceto nas situações especiais previstas na Resolução n. 303/2019/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 337/2020/TCE-RO.
>
> IV – **Determinar o apensamento destes autos ao Processo n. 1977/2020/TCERO, para apreciação conjunta e consolidada, especialmente do documento acostado ao ID=1067437**, com base no art. 55, §1º, do CPC, considerando a existência de conexão;

> V – Intimar do teor desta decisão, o Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do art. 30, § 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
>
> VI – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo, que na instrução do Processo n. 1977/20/TCE-RO, consolide os fatos representados nestes autos, para apreciação conjunta, por tratarem de matéria conexa;
>
> VII - Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive sua publicação e envio dos autos à SGCE para cumprimento do item VI.

31. Ato contínuo, o Departamento do Pleno promoveu o apensamento dos autos n. 1441/2021 ao Processo de n. 01977/20, em cumprimento ao item IV da retromencionada decisão para análise conjunta das denúncias.

32. Nesses termos, concluído o histórico, passa-se ao exame do mérito das comunicações apresentadas.

4. ANÁLISE TÉCNICA

4.1. Da representação manejada pela empresa R. D. De S. Lopes e Cia Ltda. ME

4.1.1. Do direcionamento do procedimento licitatório - item 5.2 e 5.3

Síntese da representação

33. A empresa R. D. De S. Lopes e Cia Ltda. ME alega que foram identificados no edital da Concorrência Pública n. 001/2017 os itens 5.2 e 5.3, claramente restritivos da concorrência, ao exigir que as empresas mantenham instalações e veículos devidamente emplacados em Presidente Médici, além de prédio compatível com as especificações do edital.

34. Afirmam que tais requisitos foram analisados imediatamente como critério de habilitação das empresas no certame.

35. Sustenta que estes itens do edital foram confeccionados visando beneficiar as empresas sediadas no município de Presidente Médici, o que demonstra o direcionamento para as empresas locais.

36. Por fim, verbera possível descumprimento da Lei Federal n. 8.666/93, que assegura a ampla concorrência dos certames licitatórios.

Síntese dos argumentos da representada

37. O município de Presidente Médici, na pessoa do senhor Edilson Ferreira de Alencar, prefeito municipal, menciona que a representante apresenta graves inverdades e omissões com o objetivo de causar confusão no julgamento deste Colendo Tribunal de Contas, eis que tais inverdades foram usadas abundantemente pelo representante na esfera administrativa e judicial.

38. Sustenta que a empresa R. D. de S. Lopes interpôs ação judicial, sob o nº 0001037-41.2012.8.22.0006, buscando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1763/2012, a qual foi julgada, no dia 11 de fevereiro de 2014, pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para considerar alguns artigos da lei inconstitucionais, bem como determinou a realização de licitação para a outorga de permissão de serviços funerários no município.

39. Com a publicação do edital, no dia 20 de julho de 2018, a representante interpôs impugnação/pedido de esclarecimentos ao edital visando protelar o andamento do processo.

40. No dia 24 de julho de 2018, foi protocolada uma segunda impugnação ao edital pela empresa R. D. de S. Lopes, subscrita pelo seu sócio Rubens dias de Souza Lopes, com teor similar com o da primeira impugnação, cujos pedidos eram infundados, repetidos e sem o condão de provocar a suspensão do edital.

41. Já no dia seguinte, 25 de julho de 2018, foi protocolada uma terceira impugnação subscrita pelo senhor Ueberson Morande da Silva, suposto representante da Funerária Pax Ideal, CNPJ nº 26.030.110/0001-90, mencionando o mesmo endereço eletrônico para contato/resposta já informado pelo administrador da representante no dia 20 de julho, qual seja: contato.nec.@outlook.com.

42. Afirma que, em razão de tais observações, existem claros indícios de que as peças foram elaboradas pela mesma pessoa, e com o mesmo objetivo de impedir, perturbar ou fraudar a realização do procedimento licitatório e o bom andamento dos trabalhos da comissão de licitação.

43. Ressalta que o Senhor Rubens dias de Souza Lopes é sócio da empresa representante e, possivelmente, foi ou ainda é sócio também da empresa Dias Serviços Funerários, autora da ação declaratória de inconstitucionalidade da lei municipal n. 763/2012, processada no bojo dos autos nº 0001037-41.2012.8.22.0006.

44. Acrescenta que a representante também interpôs mandado de segurança cível sob o n. 7001187-87.2018.8.22.0006 em face do presidente da CPL do município de Presidente Médici, cujo objeto era a suspensão da realização da licitação. Tal ação mandamental foi julgada extinta, sem resolução de mérito, ante a impossibilidade de dilação probatória.

45. Prossegue a representada descrevendo a ocorrência de possíveis práticas de crimes contra a administração pública, consistentes na impossibilidade de se confirmar a autenticidade da certidão positiva com efeito de negativa de débitos da dívida ativa da União apresentada pela empresa reclamante à fl. 366 do processo administrativo sob o código de controle nº 774D.9B50.C73D.5B96.

46. Afirma que foi verificado junto ao site da Receita Federal que a certidão não era autêntica e que diante da fundada suspeita de irregularidade foi encaminhado o documento à autoridade policial.

47. Alude que, por meio do Inquérito Policial nº 146/2018, foi apurado junto ao *sistema interno da Receita Federal do Brasil* que *não existe Certidão Negativa ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa com o código de controle nº 774D.9B50.C73D.5B96.*

48. Com efeito, sustenta que a inabilitação da empresa licitante, ora representante, se deu pelo fato de a empresa ter apresentado uma certidão de regularidade fiscal falsificada, segundo a perícia policial apontou.

49. Menciona a apresentação de outro recurso administrativo apresentado no dia 26 de setembro de 2018 pela representante, no qual sugeriu que o comprovante de pagamento comprovaria a regularidade da empresa, não assistindo razão ao município pela sua inabilitação, e que não sabe o porquê o sistema não ter permitido a autenticação do da certidão.

50. Para corroborar o alegado, a parte representada informou que deu início a procedimento judicial n. 7000555-90.2020.8.22.0006, que tramitou na vara cível da comarca de Presidente Médici/RO**,** ajuizada pelo município de Presidente Médici/RO, em desfavor da empresa R. D. de S. Lopes, tendo como objeto, dentre outros:

51. a) a concessão da tutela de urgência, para liminarmente, determinar a imediata suspensão da divulgação do programa da empresa Prevenir, divulgada através da programação da Rádio Tropical FM;

52. b) a suspensão liminar das atividades comerciais da empresa R. D. de S. Lopes, nome fantasia “Sistema Prevenir”; e

53. c) ao final, julgada totalmente procedente a ação, tornando em definitivo a tutela concedida, para que fossem encerradas as atividades da empresa R. D. de S. Lopes, nome fantasia “Sistema Prevenir”, no âmbito do município de Presidente Médici/RO.

54. A demanda foi extinta, sem resolução do mérito, no dia 18/12/2020, em razão da litispendência, nos termos do art. 485, VI do CPC[8].

55. Fora mencionado, ainda, que a requerente ajuizou ação anulatória de procedimento licitatório e contrato administrativo que tramita através do sistema PJe nº 7000453-68.2020.8.22.0006.

[8] Disponível em: https://pjepg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listProcessoCompletoAdvogado.seam?id=1158425&ca=000b878769bf6bdb49c303bab85179a4db9e7d5f77a33bcf2fe20813b1d1dd2de20d0abd00a9756be87bd77d3d795f6739b484d172d84d8e.

56. No dia 23/10/2020, o juízo indeferiu o pedido de tutela antecipada e saneou o feito com a determinação, dentre outras, da juntada aos autos judicial do resultado final do processo administrativo em trâmite neste TCE, assim que ocorrer seu deslinde.

57. Irresignada, a autora, ora representante, interpôs recurso de agravo de instrumento nº 0809232-19.2020.8.22.0006, junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que por seu turno, teve seu pedido antecipatório indeferido.

58. Além disso, ainda se mencionou o mandado de segurança impetrado no dia 30/04/2020, também pela empresa representante, em face do município de Presidente Médici/RO (PJE n. 7000523-85.2020.8.22.0006), na qual pleiteou tutela de urgência para a concessão de alvará de funcionamento para a prestação de serviços funerários, até que fosse julgado o mérito do pedido principal e, subsidiariamente, a concessão de liminar para determinar o exercício livre da venda de planos de auxílio-funeral pela requerente, ora representante.

59. Tal ação mandamental foi extinta sem resolução de mérito sob o fundamento de que o direito alegado pelo impetrante não se enquadrava no conceito de líquido e certo, com potencial insucesso no julgamento de mérito.

60. Citou, ainda, o mandado de segurança impetrado pela representante (Processo Judicial Eletrônico nº 7000763-74.2020.8.22.0006), em face de suposto ato ilegal e abusivo praticado por autoridade que interditou o estabelecimento comercial da empresa R. D. de S. Lopes, cuja ação mandamental também foi extinta sem resolução de mérito sob o fundamento de que o direito alegado pelo impetrante não se enquadrava no conceito de líquido e certo.

61. Colacionou resultado de outro mandado de segurança n. 7001675-08.2019.8.22.0006, impetrado pela representante em face do prefeito do município de Presidente Médici/RO, no qual se pleiteava a concessão de medida liminar para garantir a cautelar e suspensão da Concorrência n. 001/2017, sendo que da mesma forma teve julgamento sem resolução de mérito.

62. Finalizou afirmando a existência de decisão judicial com trânsito em julgado acerca do certame licitatório do tipo Concorrência n. 001/2018 e nada se manifestou acerca do mérito versado na representação.

Análise das alegações

63. Preliminarmente, antes de adentrar ao mérito da representação, cumpre tecer um panorama das questões controvertidas que permearam a deflagração do edital de Concorrência Pública n. 001/2017 e a assinatura do Contrato Administrativo n. 105/ASTPJ/2019 entre o município de Presidente Médici e a empresa M. T. Bueno para outorga de permissão de serviço público tendo por objeto a exploração de serviços funerários por 10 (dez) anos.

64. No tocante ao presente tópico e aos seguintes, faz-se necessário um prévio exame de medidas provocadas pela empresa autora da presente representação - R. D. de S. Lopes, as quais estão intrinsecamente relacionadas ao objeto em debate, bem como documentos extraídos de outros processos administrativos e judiciais que tramitam e/ou tramitaram no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, Ministério Público Estadual e Polícia Civil Estadual, os quais também versam acerca de questões relacionadas ao objeto ora investigado por esta Corte de Contas.

65. Para tanto, os pontos controvertidos lançados pela representante serão examinados a partir da análise dos tópicos seguintes, de modo a levantar informações pertinentes ao assunto e proporcionar as conclusões esboçadas por este corpo técnico que subsidiarão a proposta de encaminhamento neste relatório preliminar de instrução.

66. Pois bem. Após a apreciação das informações trazidas na representação, bem como do exame de outras questões apresentadas no Ofício n. 319/GABINETE/2020, subscrito pelo senhor Edilson Ferreira de Alencar, prefeito de Presidente Médici (ID 937393), foi possível aprofundar o debate para extrair as seguintes premissas acerca da matéria.

67. O procedimento licitatório ora impugnado teve início em 31/3/2017, por meio do Memorando n. 028/SEMARF/2017, subscrito pelo senhor Sandro Silva Secorun, após decisão judicial prolatada nos autos de processo de cumprimento de sentença n. 7000055-90.2017.8.22.0006 (vinculado à ação de conhecimento n. 0001037-41.2012.8.22.0006), a que estabeleceu o prazo de 6 (seis) meses para que o prefeito de Presidente Médici deflagrasse procedimento licitatório para a escolha de empresa especializada na prestação de serviços funerários no referida urbe (ID 1022533, págs. 01-20).

68. Tal procedimento judicial foi provocado pela empresa Dias Serviços Funerários Ltda, representada por seu sócio Rubens Dias de Souza Lopes (ID 1022533, pág. 8), a qual também figura como sócio proprietário da empresa R. D. de S. Lopes & CIA Ltda, nome fantasia “Sistema Prevenir”, qualificada como representante neste processo fiscalizatório (ID 920512, pág. 6).

69. Conforme mencionado na peça informativa subscrita pelo senhor Edilson Ferreira de Alencar, o objeto do procedimento ordinário cível teve início no ano de 2012 na 1ª Vara Cível da Comarca de Presidente Médici, cujo objeto era obrigação de fazer cumulada com pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1.763/2012.

70. Em síntese, a autora da ação, ora representante, alegou que no município de Ji-Paraná/RO ela já atuava no ramo funerário há anos e pretendia abrir filial na cidade de Presidente Médici/RO. Ocorre que a Lei Municipal n. 1.7631/2012, que regulamentou os serviços funerários no município de Presidente Médici, limitou o livre exercício da atividade

funerário e autorizando apenas as duas empresas funerárias já instaladas no município a funcionarem regularmente, o que haveria vício de inconstitucionalidade na lei por contrariar a própria Lei Orgânica Municipal e o princípio da liberdade econômica previsto no parágrafo único do Art. 170 da Constituição Federal.

71. A lei municipal atacada em seus artigos, 11 e 13 dispunha que[9]:

> Art. 11. Será concedido Alvará de Funcionamento à empresa funerária já instalada no município anteriormente a edição desta Lei caso preencha todos os requisitos da presente nesta Lei, ou que venha a preencher no prazo de 1 ano.
>
> § 1º A abertura de nova empresa funerária no município depende do preenchimento cumulativo de 10.000 (dez mil) habitantes, contados do senso oficiar do IBGE de 2011, ou quanto a já existente descumprir as normas da presente Lei ou da legislação Municipal.
>
> § 2o Para fins de limite inicial da população no município de Presidente Médici, considera-se a população oficial do senso do IBGE 201 na ordem de 22.197 habitantes.
>
> [...]
>
> Art. 13. As atividades integrantes do serviço Funerário no âmbito do município de Presidente Médici serão prestadas exclusivamente por empresa autorizada a funcionar no Município, exceto em caso de óbito ocorrido em Presidente Médici de pessoa, comprovadamente domiciliada em outro município, situação em que o serviço poderá ser realizado por prestador daquela cidade ou onde ocorrer o sepultamento.
>
> § 1º Aplica-se, igualmente, o disposto no caput deste artigo, quando se tratar de óbito de pessoa domiciliada em Presidente Médici cujos familiares desejarem sepultá-la em outro Município.
>
> § 2º Não será permitido que empresas que exploram a atividade de serviços funerários de outros municípios efetuem serviços funerários de qualquer natureza no âmbito deste Município, exceto o serviço de transporte até o município de origem.

72. Ao apreciar a matéria, o juízo sentenciante entendeu que a prestação de serviços funerários possui interesse local e, conforme art. 30, inciso V, da Constituição da República Federativa do Brasil, compete aos municípios organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços de interesse local, sempre por meio de licitação.

73. Entendeu, ainda, que os artigos 11 e 13 da Lei Municipal 1.7631/2012 autorizava as empresas já fixadas no município a continuarem exercendo a prestação de

[9] Disponível no site: http://camaramedici.ro.gov.br/Home/Arquivo?id=5925856058bac1130447bc2b.

serviços funerários de forma precária, o que contrariava a Carta da República, que exige prévia licitação para permissão e concessão de serviços públicos[10]:

> Diferentemente, como dito alhures, são inconstitucionais os arts. 11 e 13 da lei municipal atacada nos autos, portanto é imprescindível a realização de processo licitatório para a concessão e permissão de serviços públicos.
>
> De outro norte, o fato de serem ilegais tais artigos, tal fato não implica na concessão do pedido de antecipação de tutela para autorização da parte autora a prestar serviços funerários enquanto não for aberta a licitação.

74. Quanto à alegação de que o art. 2º da lei feriria o direito do livre exercício de atividades econômicas, o magistrado concluiu que não haveria vício da inconstitucionalidade apontado pela parte autora no referido artigo citado:

> É que, embora a lei municipal tenha incluído no conceito de serviços funerários a comercialização de urnas e artigos mortuários, não verifico qualquer restrição ao livre exercício de atividades econômicas, posto que não há menção à exclusividade de tais atividades aos prestadores de serviços funerários.
>
> Inclusive, a ré em sua contestação faz menção ao caso da empresa R. D. de S. Lopes & Cia Ltda (nome de fantasia Sistema Prevenir Serviços Funerários) que possui escritório nesta cidade para venda de planos funerários.
>
> Ademais, como bem salientado pelo Ministério Público em seu parecer, "as empresas prestadoras de serviços funerários, tem-se que a circunstância de utilizarem as urnas e artigos mortuários na prestação de serviço funerário, ou mesmo de comercializaram planos para prestação futura dos serviços funerários, não se presta para desqualificar a atividade ou desnaturá-la como serviço público".

75. Eis o dispositivo da sentença prolatada em 29 de abril de 2013:

> **DISPOSITIVO**
>
> Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTO PROCEDENTE** o pedido formulado por DIAS SERVIÇOS FUNERÁRIOS LTDA em face do MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICE para o fim de **DECLARAR** incidentalmente a inconstitucionalidades dos arts. 11 e 13 da Lei Municipal n. 1.763/2012, bem como **CONDENAR** o réu na obrigação de fazer consistente em realizar o procedimento licitatório nos moldes da Lei n. 8.666/93 para a concessão de empresas privadas interessadas em prestar serviços funerários no Munícipio de Presidente Médici.

[10] Disponível em: https://pjepg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listProcessoCompletoAdvogado.seam?id=382544&ca=be38ad28f2875ccbdda123956dadcb5b2db7db0842be6edfff0e72490e9e0fd5b4f5a007ffe8b113e50dc02999935825

> Estabeleço o prazo de 6 (seis) meses para proceder a licitação, devendo publicar o edital iniciando o procedimento em no máximo 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) limitada ao valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).
>
> [...]

76. Em 10/2/2014, a decisão proferida em sede de reexame necessário transitou em julgado para a requerida Dias Serviços Funerários Ltda e, em 26/2/2014, para o município de Presidente Médici.

77. No dia 3 de janeiro de 2017, a Promotoria de Justiça de Presidente Médici ajuizou a ação civil pública de improbidade n. 0000001-85.2017.8.22.0006 em face de Maria de Lourdes Dantas Alves, prefeita municipal; Dias Serviços Funerários Ltda; R. D. de S. Lopes & CIA Ltda e de seu sócio proprietário Rubens Dias de Souza Lopes, pelos fatos e fundamentos jurídicos produzidos do inquérito civil nº 2015001010033197 consistente em suposto prejuízo ao erário e descumprimento da decisão judicial exarada no feito nº 0001037-41.2012.8.22.0006, em benefício direto da empresa R. D. de S. Lopes & CIA Ltda, bem como violação dos deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições a que estava submetida.

78. O órgão ministerial afirmou que o senhor Rubens Dias de Souza Lopes, as empresas Dias Serviços Funerários e R. D. de S Lopes praticaram as seguintes condutas[11]:

79. a) concorreram para a perda patrimonial de R$ 150.000,00 e para a violação dos princípios da Administração Pública praticados pela requerida Maria de Lourdes Dantas Alves, visto que não promoveram a execução do julgado no devido tempo e, tal omissão, redundou em benefício direto à requerida R. D. de S. Lopes, posto que, no caso de realização do certame licitatório, a mesma seria declarada inabilitada pela falta de qualificação técnica (instalações e aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação – art. 30, inciso II, da Lei nº 8.666/93).

80. b) prestavam serviços funerários no âmbito do município de Presidente Médici sem atender os requisitos do artigo 4º da Lei Municipal nº 1.763/2012, dentre eles, possuir prédio dotado de sala de recepção, sala de exposição interna para ataúdes e materiais correlatos, dependência para plantonista, banheiro, sala de velório, quartos para descanso, sala de tanatopraxia e depósito;

81. c) inexistência de definição do domicílio tributário onde se dava o recolhimento dos tributos incidentes sobre as atividades da empresa R. D. de S Lopes, circunstância esta que poderia ensejar prejuízos ao erário;

---

[11] Disponível em: https://pjepg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listProcessoCompletoAdvogado.seam?id=375438&ca=2ff94eb817b893d7dda123956dadcb5b2db7db0842be6edfff0e72490e9e0fd5b4f5a007ffe8b113e50dc02999935825.

82. d) prestação de serviços funerários extemporâneas e inadequados pela R. D. de S. Lopes que majorava o sofrimento dos familiares do falecido e que impedia qualquer forma de fiscalização pelo município acerca da qualidade dos serviços funerários autorizados precariamente;

83. Em razão disso, no dia 17/4/2017, o Poder Executivo Municipal encaminhou à Câmara Municipal de Presidente Médici o Projeto de Lei n. 023/207, o qual foi aprovado e sancionado sob o n. 2052/2012, revogando os artigos 11 e 13 da Lei n. 1.763/2012 declarados inconstitucionais[12].

84. Ato contínuo, no dia 14/11/2017, a inicial de ação civil pública foi recebida pelo magistrado e prossegue com a instrução do feito sem a prolação de sentença de mérito até o mês de junho de 2021.

85. Por outro lado, a Prefeitura Municipal de Presidente Médici também deflagrou o procedimento licitatório ora impugnado (31/3/2017) e a empresa R. D. de S Lopes & Cia Ltda provocou o cumprimento de sentença n. 7000055.2017.8.22.0006, sendo que a sobredita empresa intensificou uma incansável batalha administrativa e judicial que movimentam a máquina pública desde 2012. Senão vejamos.

86. Em pesquisas realizadas por este corpo técnico junto à plataforma do Processo Judicial Eletrônico – PJe, foram localizadas, por ordem cronológica, as seguintes ações:

87. **I - 0001037-41.2012.8.22.0006** – ação condenatória em obrigação de fazer cumulada com a declaração de inconstitucionalidade incidental da Lei Municipal n. 1763/2012, a qual foi julgada, no dia 11 de fevereiro de 2014, pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para considerar alguns artigos da lei inconstitucionais, bem como determinou a realização de licitação para a outorga de permissão de serviços funerários no município;

88. **II – 7000055-29.2017.8.22.0006**: cumprimento de sentença movida por Dias Serviços Funerários Ltda em face do município de Presidente Médici, em razão da sentença, prolatada nos autos 0001037-41.2012.8.22.00061, que condenou o requerido à obrigação de fazer realizar o procedimento licitatório nos moldes da Lei 8.666/93, para concessão de empresas privadas em prestar serviços funerários no município de Presidente Médici: O Ministério Público pugnou pela extinção do processo, sem resolução do mérito, ante a perda do objeto**;**

89. **III - 7001187-87.2018.8.22.0006** - Mandado de Segurança impetrado por R. D. de S. Lopes & CIA Ltda em face do município de Presidente Médici para fins de suspender o certame licitatório Concorrência Pública nº 001/2017, sob procedimento n. 1-479/2017, até o julgamento do mérito. O writ foi extinto sem resolução de mérito sob o

[12] Disponível no site: http://camaramedici.ro.gov.br/Home/Arquivo?id=5925857658bac1130447bc3a.

fundamento de que o direito alegado pelo impetrante não se enquadrava no conceito de líquido e certo, além de que o rito especial do mandado de segurança não se permite dilação probatória e o direito alegado deve vir demonstrado de plano. Encontra-se arquivado definitivamente.

90. **IV - 7001675-08.2019.8.22.0006** - Mandado de Segurança impetrado por R. D. de S. Lopes & CIA Ltda em face do município de Presidente Médici para fins de anular o ato de inabilitação da impetrante na Concorrência nº 001/2017, para declarar a impetrante habilitada e apta a prosseguir no certame licitatório, podendo participar da seguinte fase ou anular o certame licitatório do tipo Concorrência nº 001/2017. O writ foi extinto sem resolução de mérito sob o fundamento de que o direito alegado pelo impetrante não se enquadrava no conceito de líquido e certo, além de que o rito especial do mandado de segurança não se permite dilação probatória e o direito alegado deve vir demonstrado de plano. Encontra-se arquivado definitivamente.

91. **V - 7000523-85.2020.8.22.0006** – mandado de segurança impetrado por R. D. de S. Lopes & CIA Ltda em face do município de Presidente Médici, no qual pleiteou tutela de urgência para a concessão de alvará de funcionamento para a prestação de serviços funerários, até que fosse julgado o mérito do pedido principal e, subsidiariamente, a concessão de liminar para determinar o exercício livre da venda de planos de auxílio-funeral. Ação mandamental foi extinta sem resolução de mérito sob o fundamento de que o direito alegado pelo impetrante não se enquadrava no conceito de líquido e certo. Encontra-se arquivada definitivamente;

92. **VI - 7000555-90.2020.8.22.0006** – procedimento comum interposto pelo município de Presidente Médici em face da empresa R. D. de S. Lopes pleiteando a concessão da tutela de urgência liminar objetivando a determinação imediata da suspensão da divulgação do programa da empresa Prevenir, divulgada através da programação da Rádio Tropical FM; b) a suspensão liminar das atividades comerciais da empresa R. D. de S. Lopes, nome fantasia “Sistema Prevenir”. Ação extinta sem resolução do mérito. Encontra-se arquivada definitivamente;

93. **VII - 7000453-68.2020.8.22.0006** - procedimento comum interposto pela empresa R. D. de S. Lopes & CIA Ltda em face do município de Presidente Médici pleiteando concessão de alvará de funcionamento provisório para a prestação de serviços funerários ou a autorização judicial para o livre exercício da venda de planos de auxílio-funeral, e, no mérito, declarar a nulidade do edital de concorrência pública nº 001/2017 e todos os atos administrativos dele decorrentes. No mérito a ação foi julgada improcedente, no dia 13/3/2021, para negar a declaração de nulidade do certame e a expedição de alvará de funcionamento. Encontra-se aguardando o decurso do prazo para eventual recurso, eis que o sistema registrou ciência da autora em 2/6/2021;

94. **VIII - 7000763-74.2020.8.22.0006** - mandado de segurança impetrado por R. D. de S. Lopes em face de agentes públicos do município de Presidente Médici em razão de suposto ato ilegal e abusivo que determinou a interdição do estabelecimento comercial da impetrante. Ação mandamental foi extinta sem resolução de mérito sob o fundamento de que o direito alegado pelo impetrante não se enquadrava no conceito de líquido e certo. Encontra-se aguardando julgamento de recurso de apelação.

95. Nessa toada, evidencia-se que a empresa R. D. de S. Lopes busca a discussão da validade da licitação porque não teve seus pedidos, seja na esfera administrativa ou judicial, atendidos. É o que se extrai da relação dos processos em que a ora representante figurou como parte para, inúmeras vezes e de forma exaustiva, provocar o Poder Judiciário para rediscutir as mesmas questões.

96. Do ponto de vista da legalidade do certame licitatório, a promotora de justiça substituta, Camyla Figueiredo de Carvalho, afirmou que o Ministério Público acompanhou todas as fases da licitação, tendo, inclusive, culminado na suspensão do feito, ocorrida em 06/12/2017, com a publicação de novo edital (retificado) em 26/6/2018, com data do pregão prevista para o dia 27/7/2018[13]:

> Afirma-se, ainda, que o Ministério Público, na qualidade de fiscal da ordem jurídica, acompanhou todas as fases do certame licitatório, tendo, inclusive, culminado na suspensão do feito, ocorrida em 06/12/2017, com a publicação de novo edital (retificado) em 26/06/2018, com data do pregão prevista para o dia 27/07/2018.

97. Ao cabo, a empresa M.T. Bueno sagrou-se vencedora e assinou o contrato com o município em 23/12/2019 e, desde então presta serviços funerários de forma exclusiva ao município.

98. Observa-se que a representante repisa diversos questionamentos que, ou já foram debatidos pelo Poder Judiciário, ou sequer foram deduzidos/impugnados administrativamente durante a realização do certame, não havendo, a princípio, razão ou sentido para, passados mais de dois anos da deflagração do edital, e mais de um ano do seu encerramento, suscitá-los, neste momento, já que não os fez oportunamente.

99. Na realidade, a representante já exauriu as buscas na esfera administrativa e judicial, sem êxito, e agora busca reverter tais decisões a si desfavoráveis e o reconhecimento da nulidade da licitação, ora pugnando pela a promoção de novo certame e ora requerendo a concessão de alvará de funcionamento provisório para a prestação de serviços funerários, tudo com intento de que lhe seja assegurado seu pleno funcionamento na cidade de Presidente Médici.

---

[13] Disponível em: https://pjepg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listProcessoCompletoAdvogado.seam?id=1148402&ca=a6eb084b92c170f249c303bab85179a4db9e7d5f77a33bcf2fe20813b1d1dd2de20d0abd00a9756be87bd77d3d795f6739b484d172d84d8e.

100. E, para tanto, a representante parece não medir esforços para isso, eis que sobre ela pairam acusações de ter apresentado certidão falsa de débitos relativos a tributos federais e à dívida ativa da União, pelo que foi julgada inabilitada e excluída da competição, dando origem à instauração do Inquérito Policial nº 146/2018 e, posteriormente, à ação penal nº 0000067-94.2019.8.22.0006 proposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia que tramita na vara criminal da comarca de Presidente Médici.

101. No presente caso, verifica-se que, além da decisão judicial prolatada nos autos n. 7000453-68.2020.8.22.0006, a representante já provocou o Poder Judiciário inúmeras vezes, tendo este apreciado o mérito, em sede primeiro grau, dos fatos alegados na inicial pela autora, ora representante, os quais possuem perfeita identidade com o objeto repisado nos presentes autos (*ipsis litteris*).

102. Eis o pedido apresentado no processo judicial n. 7000453-68.2020.8.22.0006[14]:

> [...]
>
> e) No MÉRITO requer que a presente ação seja julgada totalmente **PROCEDENTE** para **declarar a nulidade do Edital e dos atos administrativos dele decorrentes, incluindo o contrato administrativo, pelos vícios absolutos que maculam todo o edital, bem como pelo conteúdo do contrato em discordância com o edital e com a minuta contratual** aprovada pela Advocacia Geral do Município; [destaquei e negritei]

103. Pedido apresentado no presente processo de controle e fiscalização n. 1977/2020:

> [...]
>
> c) No MÉRITO requer que a presente REPRESENTAÇÃO seja julgada totalmente **PROCEDENTE** para **declarar a nulidade do Edital e dos atos administrativos dele decorrentes, incluindo o contrato administrativo, pelos vícios absolutos que maculam todo o edital, bem como pelo conteúdo do contrato em discordância com o edital e com a minuta contratual**. [destaquei e negritei]

104. Nota-se que o alvo da representante, tanto nesta Corte Administrativa quanto no Poder Judiciário, é a declaração de nulidade do edital de Concorrência Pública n. 1/2017 e dos atos administrativos dele decorrentes, incluindo o Contrato Administrativo n. 105/ASTPJ/2019, por supostos vícios que macularam o certame, bem como pela

[14] Disponível em: https://pjepg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listProcessoCompletoAdvogado.seam?id=1148402&ca=a6eb084b92c170f249c303bab85179a4db9e7d5f77a33bcf2fe20813b1d1dd2de20d0abd00a9756be87bd77d3d795f6739b484d172d84d8e.

possibilidade de discordância de cláusulas editalícias com a minuta contratual. Logo, as dúvidas em tela possuem substrato fático-jurídico idêntico.

105. Pois bem. Consignadas tais observações, passa-se ao exame do apontamento.

106. A representante sustenta que o edital de Concorrência Pública n. 001/2017, itens 5.2 e 5.3, seriam restritivos e direcionam o certame por exigirem que as empresas mantenham instalações e veículos devidamente emplacados em Presidente Médici, além de prédio compatível com as especificações do edital. Conforme *print screen* do edital, abaixo colacionado, os referidos itens assim estabelecem:

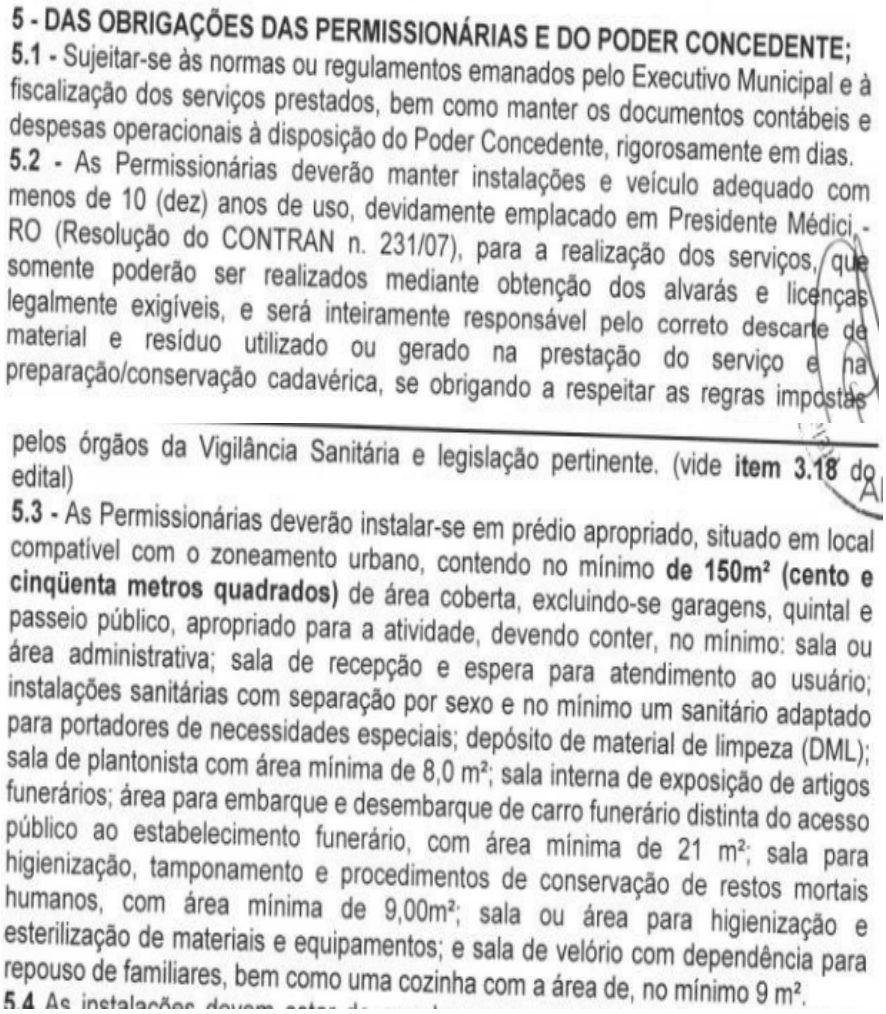

5 - DAS OBRIGAÇÕES DAS PERMISSIONÁRIAS E DO PODER CONCEDENTE;

5.1 - Sujeitar-se às normas ou regulamentos emanados pelo Executivo Municipal e à fiscalização dos serviços prestados, bem como manter os documentos contábeis e despesas operacionais à disposição do Poder Concedente, rigorosamente em dias.

5.2 - As Permissionárias deverão manter instalações e veículo adequado com menos de 10 (dez) anos de uso, devidamente emplacado em Presidente Médici - RO (Resolução do CONTRAN n. 231/07), para a realização dos serviços, que somente poderão ser realizados mediante obtenção dos alvarás e licenças legalmente exigíveis, e será inteiramente responsável pelo correto descarte de material e resíduo utilizado ou gerado na prestação do serviço e na preparação/conservação cadavérica, se obrigando a respeitar as regras impostas pelos órgãos da Vigilância Sanitária e legislação pertinente. (vide **item 3.18** do edital)

5.3 - As Permissionárias deverão instalar-se em prédio apropriado, situado em local compatível com o zoneamento urbano, contendo no mínimo **de 150m² (cento e cinqüenta metros quadrados)** de área coberta, excluindo-se garagens, quintal e passeio público, apropriado para a atividade, devendo conter, no mínimo: sala ou área administrativa; sala de recepção e espera para atendimento ao usuário; instalações sanitárias com separação por sexo e no mínimo um sanitário adaptado para portadores de necessidades especiais; depósito de material de limpeza (DML); sala de plantonista com área mínima de 8,0 m²; sala interna de exposição de artigos funerários; área para embarque e desembarque de carro funerário distinta do acesso público ao estabelecimento funerário, com área mínima de 21 m²; sala para higienização, tamponamento e procedimentos de conservação de restos mortais humanos, com área mínima de 9,00m²; sala ou área para higienização e esterilização de materiais e equipamentos; e sala de velório com dependência para repouso de familiares, bem como uma cozinha com a área de, no mínimo 9 m².

5.4 As instalações devem estar de

107. Não vislumbramos à suposta restrição de concorrência nos citados itens do edital da Concorrência Pública n. 001/2017, eis que as sociedades empresárias prestadoras de serviços públicos, como é o caso da permissionária que viesse a sagrar-se vencedora do certame, ao adquirir o veículo, realizam o emplacamento no município em que esteja sediada, uma vez que o art. 120 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, prevê que todo veículo deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito no município de domicílio ou residência de seu proprietário:

> Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.

108. Ora, se a empresa vencedora do certame prestará os serviços funerários por um período de 10 anos, inclusive com instalações físicas e predial, a sua constituição jurídica mediante a obtenção de alvará de funcionamento e licenças serão feitas no domicílio localizado no município de Presidente Médici. Assim, a exigência editalícia é mera reprodução do que o Código de Trânsito já preceitua: a necessidade de que o registro seja feito perante o órgão executivo de trânsito da circunscrição do município de domicílio de seu proprietário, no caso a empresa concessionári dos serviços funerários.

109. De outro lado, ao adquirir o veículo novo ou usado, a representante assume a qualidade de consumidora final do produto e proprietária e, nessa condição, sua matriz está sediada no município de Presidente Médici, conforme atesta o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral[15], o que atenderia, portanto, à exigência do edital, porquanto poderia fornecer veículo para o emplacamento no município licitante.

110. Quanto à exigência de instalação predial no munícipio de Presidente Médici, não se verifica irregularidade, vez que se os serviços funerários serão fornecidos à população daquele município nada mais natural que a empresa vencedora possua condições físicas e estruturais compatíveis com a especificações do edital.

111. Portanto, de acordo com a peculiaridades dos serviços funerários, objeto da licitação, resta justificada tal exigência, não prosperando a alegação de direcionamento às empresas locais mencionado pela representante. A propósito, destaca-se que, de forma contraditória às suas alegações, a própria representante possui estabelecimento matriz ativo no município licitante desde 10/3/2005.

112. No que tange ao alegado direcionamento na pontuação, também não vislumbramos a suposta restrição da competividade no edital ao estabelecer pontuação na proposta técnica de no mínimo 5 (cinco) pontos e a desclassificação daquele licitante que apresentar pontuação igual a zero na comprovação de experiência no mercado de serviços funerários.

113. A representante tenta induzir em erro este órgão de controle ao mencionar que o edital exige tempo de instalação no ente licitante, ao tempo que sequer é mencionado o termo “município” ou congênere nos itens transcritos e atacados na representação.

114. Destarte, o argumento de vício no edital pelo possível direcionamento do procedimento licitatório para empresas sediadas no munícipio de Presidente Médici não

[15] Disponível em: https://servicos.receita.fazenda.gov.br/servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Comprovante.asp.

prospera, eis que inexiste previsão de atribuição de pontos para licitantes que estivesse há mais tempo instalada no local da contratação, conforme tentou induzir a representante.

115. Por fim, no que se refere à irregularidade referente ao item 3.12 do edital, por alegação de direcionamento, também não merece prosperar, considerando que a exigência que se impõe na mencionada cláusula consubstancia na necessidade da empresa que viesse a sagrar-se vencedora do certame passasse a manter atendimento das demandas dos usuários de outros planos ou seguros funerários com padrões de qualidade compatível e especificado no edital.

116. Tal previsão é plausível se considerado que a empresa vencedora do certame passaria a exercer um serviço público essencial e, nessa qualidade, seria descabido a permissionária eleger e realizar atendimento e padrões distintos com qualidade superior para seus clientes conveniados e qualidade inferior para usuários de outros planos e convênios.

117. O argumento de vício no edital com possível obrigatoriedade "passar todos os seus clientes para a empresa concorrente" não merece ser acolhido, eis que inexiste tal previsão no edital e o eventual direito da representante manter em vigor e a cumprir os seus contratos de prestação de serviços funerários já firmados exigem autorização do Poder Público e das regras previstas em lei.

118. Eis o teor do art. 5º da Lei Federal n. 13.261/2016, que estabelece a normatização, a fiscalização e a comercialização de planos de assistência funerária:

> Art. 5º É assegurado às empresas comercializadoras de planos de assistência funerária até a data de promulgação desta Lei o direito a manter em vigor e a cumprir os contratos já firmados por elas.

119. Portanto, nesta análise preliminar não foi possível confirmar os supostos vícios de direcionamento da licitação, razão pela qual o apontamento é improcedente.

4.1.2. Da irregularidade do item 2.1.1 - venda de planos funerários

120. Alega a representante que o item 2.1.1 do edital contém vício por considerar a venda de planos funerários na categoria de serviços funerários.

121. Afirma que a venda de planos funerários não possui natureza de direito público e sim de direito privado reservados à livre iniciativa privada, logo não se confunde com serviços funerários.

122. Sustenta que não se encontram listadas em nenhuma parte da Constituição Federal de 1988 como serviço público ou função pública e não há motivo para que sejam atividades de acesso restrito aos particulares.

123. Quanto aos planos de auxílio funeral, salienta que tal atividade não se submete à Administração do Poder Público, por se tratar de atividade de natureza privada, nos termos do art. 2º da Lei n. 13.261/2016.

Análise das alegações

124. A Lei Federal n. 13.261/2016 estabelece a normatização, a fiscalização e a comercialização de planos de assistência funerária mediante a contratação de empresas administradoras de planos de assistência funerária com pagamentos mensais pela oferta de toda a infraestrutura do atendimento.

125. Os arts. 2º e 3º da norma citada estabelecem o seguinte:

> Art. 2º A comercialização de planos de assistência funerária será de responsabilidade de empresas administradoras de planos de assistência funerária regularmente constituídas, e a realização do funeral será executada diretamente por elas, quando autorizadas na forma da lei, ou por intermédio de empresas funerárias cadastradas ou contratadas.
>
> Parágrafo único. Considera-se plano ou serviço de assistência funerária o conjunto de serviços contratados a serem prestados ao titular e a seus dependentes na realização das homenagens póstumas.
>
> Art. 3º Somente serão autorizadas a comercializar planos de assistência funerária as empresas que o façam mediante contrato escrito que tenha por objeto exclusivo a prestação de serviço de assistência funerária e que comprovem:
>
> I - manutenção de patrimônio líquido contábil equivalente a 12% (doze por cento) da receita líquida anual obtida ou prevista com a comercialização dos planos de assistência funerária no exercício anterior;
>
> II - capital social mínimo equivalente a 5% (cinco por cento) do total da receita anual; e
>
> III - quitação dos tributos federais, estaduais e municipais incidentes sobre a atividade.
>
> Parágrafo único. São dispensadas da comprovação das exigências constantes dos incisos I a III do caput deste artigo as microempresas definidas nos termos do inciso I do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 .

126. Ainda, de acordo com o art. 8º da lei referenciada, os contratos privados para a prestação de serviços funerários devem conter, expressamente, um rol detalhado dos serviços compreendidos no plano de assistência funerária como condição de sua validade, quais sejam:

> Art. 8º O contrato de prestação de serviços de assistência funerária deverá conter expressamente:
>
> I - descrição detalhada dos serviços compreendidos no plano de assistência funerária, providos pelo contratado ou a seu encargo, inclusive taxas e emolumentos, tributos incidentes nos serviços, nos bens e nos materiais consumidos ou não na prestação contratada, materiais, equipamentos, materiais de consumo, aluguéis de equipamentos, transporte e alimentação,

> quando compreendidos no plano de assistência contratado, próprio ou de terceiros;
>
> II - valor e número de parcelas a serem pagas como contraprestação pelos serviços contratados;
>
> III - titular e dependentes dos serviços contratados;
>
> IV - nomeação do titular e seus dependentes e a faculdade de inclusão ou substituição destes;
>
> V - cláusula assecuratória do direito de rescisão contratual a qualquer tempo pelo contratante, mesmo com a utilização dos serviços, e condições de cancelamento ou suspensão;
>
> VI - forma de acionamento e área de abrangência;
>
> VII - carência, restrições e limites; e
>
> VIII - forma e parâmetros para reajuste das parcelas e local para pagamento.

127. O próprio artigo 8º da norma prevê um conteúdo mínimo obrigatório a ser fornecido para o consumidor, com exigência de descrições detalhadas de todos os serviços compreendidos na assistência funerária, com apontamento de tudo que vier a ser consumido, ou não, abrindo margem para imposição de sanções da empresa administradora que descumprir referidas exigências (art. 9º da Lei Federal n. 13.261/2016).

128. Além disso, a matéria tem sua normatização complementar em preceitos contidos nos artigos 21 e 22 do Código de Ética e Autoregulamentação do Setor Funerário organizado pela Abredif – Associação Brasileira de Empresas e Diretores Funerários, os quais foram utilizados como referência básica do presente edital para outorga de permissão para a exploração de serviços funerários e que assim dispõem[16]:

> CAPÍTULO III
>
> DEFINIÇÕES
>
> ARTIGO 21
>
> **Serviço Funerário**: é todo aquele oferecido por **empresa funerária regularmente instalada** e **autorizada pelo poder Público** para realização das **homenagens póstumas** por meio do **fornecimento de produtos e serviços** em observância aos dispositivos deste código e a legislação vigente.
>
> ARTIGO 22
>
> **Planos Funerários** – Comercialização de planos de intermediação de benefícios, assessoria e **prestação de serviço funerário** mediante contratação de **empresa administradora** de planos de assistência funerária com pagamentos mensais pela **oferta de toda infraestrutura do atendimento**.

[16] Vide preâmbulo do instrumento convocatório pág. 11 do ID 1022539.

129. Observa-se que a prestação de serviço funerário pela oferta de toda a estrutura de atendimento é o objeto do contrato de plano de assistência funerária pelas empresas administradoras, restando impensável dissociar um do outro.

130. No que tange à disposição do item 2.1.1 do edital vergastado pela representante, o mesmo preceitua:

> 2.1.1 - **Consideram-se serviços funerários**, para efeitos deste Edital e Leis que o regulamenta, o fornecimento de ataúdes, traslades de corpos, cortejos fúnebres, preparação e conservação de corpos, ornamentação de ataúdes, aluguel de paramento para velório, aluguel de salas de velório, aluguel de capelas para cultos religiosos, anúncios fúnebres, **venda de planos funerários** além do encaminhamento da documentação necessária para o sepultamento e o acompanhamento do mesmo.

131. Ora, a previsão do edital nada mais fez do que detalhar alguns produtos e serviços funerários que deveram ser prestados pela empresa vencedora do certame para as homenagens póstumas, além da possibilidade de a futura permissionária também comercializar o planos de assistência funerária a serem prestados ao titular e seus dependentes, compreendendo toda a realização de um atendimento funerário, organização e coordenação das homenagens póstumas, do cerimonial e dos traslados, providência administrativa, técnicas legais e fornecimento de artefatos.

132. Portanto, o apontamento é improcedente, pois o argumento de vício no edital com possível acesso restrito a particulares não merece ser acolhido, eis que inexiste tal previsão no item analisado e o eventual direito de a representante manter suas atividades no município exigem autorização do Poder Público e as regras previstas em lei.

4.1.3 Da impossibilidade de a empresa M.T. Bueno prestar atividade de venda de planos de auxílio funeral e da sua irregularidade fiscal

4.1.4. Da ausência de autenticação do certificado de regularidade de FGTS - CRF da empresa M. T. Bueno

4.1.5. Da irregularidade da alteração do capital social da empresa M.T. Bueno após a retificação do edital pela municipalidade.

Síntese da representação

133. A representante alega que a empresa MT Bueno estaria impossibilitada de prestar atividade de venda de planos de auxílio funeral em razão de sua irregularidade fiscal e alteração de seu capital social após a retificação do edital.

134. Afirma que na descrição das atividades prestadas pela empresa vencedora do certame não consta a atividade de plano de auxílio funeral, com o CNAE (Classificação Nacional de Atividade Econômica) 6511-2/02.

135. Sustenta que § 1º do art. 8º da Resolução CGSN nº 94 de 2011 impede que empresa que opte pelo regime tributário do simples nacional prestem serviços de venda de planos de auxílio funeral, razão pela qual deve tal contrato com a empresa MT Bueno, bem como todo o procedimento licitatório deve ser anulado em respeito à Lei Federal 8.666/1993, a Lei 123/2006 e a Resolução CGSN nº 94 de 2011, art. 8º, §1º.

136. Tangencia que a existência de vício insanável no processo de licitação ante a ausência de autenticação do certificado de regularidade de FGTS apresentado pela empresa vencedora do certame, em afronta ao item 6.10 do edital.

137. Ainda, menciona possível irregularidade da alteração do capital social da empresa M T Bueno após a retificação do edital pela municipalidade, o que comprovaria que procedimento licitatório fora direcionado à referida empresa.

Analise dos argumentos

138. A representante sustenta haver suposto impedimento para a empresa M. T. Bueno exercer atividade de venda de planos de auxílio funeral em razão dela não possuir no Cadastro Nacional de Pessoal Jurídica – CNPJ registro de prestação de serviços de funerárias como sua atividade principal.

139. Em consulta ao site da Receita Federal do Brasil[17], verifica-se que a constituição da empresa M. T. Bueno & Cia Ltda, CNPJ n. 00.973.576/0001-35, nome fantasia Funerária 12 Apóstolos, se deu em 1/12/1995, ou seja, há 25 anos possui matriz no município de Presidente Médici cuja descrição de sua atividade econômica principal é a prestação de serviços funerários e atividades secundárias relacionadas com os serviços de manutenção de cemitérios, cremação, sepultamento, somatoconservação e outros relacionados:

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 00.973.576/0001-35 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 01/12/1995

NOME EMPRESARIAL
M. T. BUENO & CIA LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) FUNERARIA 12 APAOSTOLOS	PORTE ME

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
96.03-3-04 - Serviços de funerárias

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
47.89-0-02 - Comércio varejista de plantas e flores naturais
47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente
96.03-3-01 - Gestão e manutenção de cemitérios
96.03-3-02 - Serviços de cremação
96.03-3-03 - Serviços de sepultamento
96.03-3-05 - Serviços de somatoconservação
96.03-3-99 - Atividades funerárias e serviços relacionados não especificados anteriormente

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO AV MACAPA	NÚMERO 1987	COMPLEMENTO ********

CEP 76.916-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO PRESIDENTE MEDICI	UF RO

[17] https://servicos.receita.fazenda.gov.br/servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Comprovante.asp.

140. Por certo que na descrição das atividades prestadas pela Funerária 12 Apóstolos não consta a venda de plano de auxílio funeral, conforme dispõe a estrutura da CNAE 6511-2/02 em seus desdobramentos, notadamente porque tais planos insere-se no grupo relacionado à prestação de seguros de vida e não-vida (código 65.1) da classe de seguros de vida (código 65.11-1) e da subclasse dos planos de auxílio funeral (código 6511-1/02[18]:

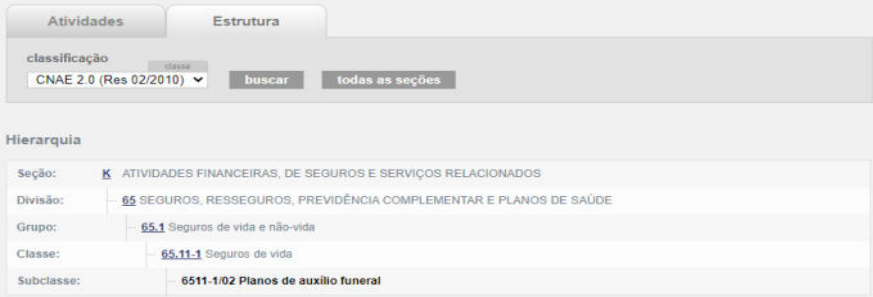

141. No entanto, apesar de não conter tal descrição no documento de comprovação de inscrição cadastral acima transcrito, a própria representante mencionou e colacionou requerimento de alteração de dados da empresa M. T. Bueno apresentado ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração – DREI, no dia 22/12/2017, no qual contém a descrição, em campo específico, que seu objeto social contempla a administração de planos de assistência funerária com a prestação de serviços funerários, entre outros (ID 920513, pág. 63):

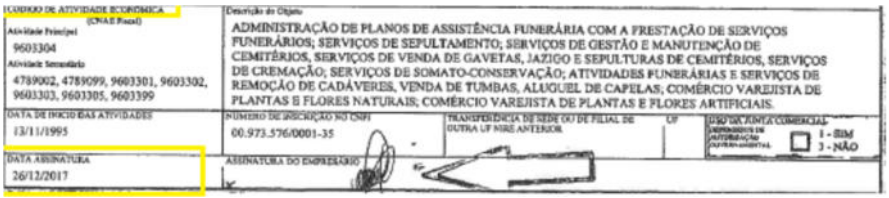

142. Ademais, de acordo com o parágrafo único do art. 2º da Lei 13.261/2016, regulamentadora da comercialização de planos de assistência funerária, considera-se plano ou serviço de assistência funerária o conjunto de serviços contratados a serem prestados ao titular e a seus dependentes na realização das homenagens póstumas.

143. No mesmo sentido a previsão do art. 22 do CEARF também define plano funerários como a prestação de serviços funerários mediante pagamentos mensais pela infraestrutura de atendimento que precedem o sepultamento.

144. Inclusive, a própria Assembleia Geral Extraordinária, realizada pela Associação Brasileira de Empresas Funerárias e Administradoras de Planos Funerários – ABREDIF consignou expressamente no seu CEARF que a atividade funerária é todo ato

[18]Disponível em: https://concla.ibge.gov.br/busca-online-cnae.html?view=subclasse&tipo=cnae&versao=10.1.0&subclasse=6511102&chave=6511.

relacionado com a prestação de serviços funerários, nos quais incluem a comercialização de planos funerários:

> CEARF – CÓDIGO DE ÉTICA E AUTO-REGULAMENTAÇÃO DO SETOR FUNERÁRIO
>
> SETEMBRO 26, 2016
>
> CAPÍTULO I
>
> FUNDAMENTOS E OBJETIVOS
>
> Assembleia Geral Extraordinária, realizada pela Associação Brasileira de Empresas Funerárias e Administradoras de Planos Funerários – ABREDIF, no uso de suas atribuições estatutárias, leva ao conhecimento de todos os profissionais do setor e a sociedade brasileira, que após haver consultado seus associados e, **considerar**:
>
> 1 – que o Diretor Funerário é o profissional qualificado responsável pelos procedimentos técnicos, legais e administrativos, inerentes a execução de toda atividade funerária exercida no Brasil;
>
> 2 – **Que a atividade funerária é todo ato relacionado com a prestação de serviços funerários**: homenagens póstumas, **comercialização de planos funerários**, fornecimento de produtos funerários, traslados, sepultamento, fornecimento de jazigos, cremação, embalsamamento, tanatopraxia e providencias administrativas para registro do óbito;

145. Logo, não merece ser acolhido os vícios invocados pela representante no presente item, eis que, ainda que inexista no CNPJ a descrição de comercialização de plano de auxílio funeral nas atividades prestadas pela empresa vencedora, o seu registro no DREI contempla o objeto social de administração de planos de assistência funerária com a prestação de serviços funerários, entre outros. Além disso, tanto a Lei 13.261/2016, quanto a ABREDIF, consideram que na prestação de serviços funerários está compreendida a comercialização de planos funerários.

146. De igual modo, não se sustenta a alegação de que o §1º do art. 8º da Resolução CGSN nº 94 de 2011 possui impedimento para que empresas que optem pelo regime tributário do simples nacional prestem serviços de venda de planos de auxílio funeral, conforme esclareceremos abaixo sem maiores delongas.

147. O simples nacional é um regime compartilhado de arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos aplicável às microempresas e empresas de pequeno porte, previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

148. Abrange a participação de todos os entes federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios).

149. Para o ingresso no Simples Nacional é necessário o cumprimento das seguintes condições[19]:

a. Enquadrar-se na definição de Microempresa – ME ou de Empresa De Pequeno Porte - EPP;

b. Cumprir os requisitos previstos na legislação; e

c. Formalizar a opção pelo Simples Nacional.

150. Assiste razão à representante ao afirmar que a empresa M. T. Bueno é optante do simples nacional, eis que, consoante se denota do extrato do CNPJ acima colacionado, a entidade está enquadrada como microempresa, o que se presume que cumpre os requisitos da legislação e formalizou sua opção pelo regime especial de tributação.

151. Porém, não merece guarida a alegação de que as empresas que optem pelo regime tributário do simples nacional e, por conseguinte, se enquadram como ME e EPP, não poderia prestar serviços de venda de planos de auxílio funeral, uma vez que o parágrafo único do art. 3º da Lei Federal n. 13261/2016 acima transcrito é claro ao estabelecer a possibilidade das microempresas também realizarem a comercialização de planos de assistência funerária, inclusive com a dispensa da comprovação de patrimônio líquido mínimo e quitação de tributos:

> Parágrafo único. São dispensadas da comprovação das exigências constantes dos incisos I a III do caput deste artigo as microempresas definidas nos termos do inciso I do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

152. Inclusive, para a manutenção da autorização de operação, as empresas comercializadoras de planos de assistência funerária e que se enquadram como microempresas estão dispensadas de atender as exigências constantes do art. 4º da norma federal em comento:

> Art. 4º Para manutenção da autorização de operação, as empresas comercializadoras de planos de assistência funerária deverão:
>
> I - manter reserva de solvência com bens ativos ou imobilizados de, no mínimo, 10% (dez por cento) do total do faturamento obtido ou previsto com a comercialização dos planos contratados nos últimos 12 (doze) meses; e
>
> II - submeter os balanços anuais da sociedade a auditoria contábil independente, a ser realizada por empresa de contabilidade ou auditores devidamente registrados no conselho profissional competente.
>
> § 1º Após o primeiro ano de comercialização de planos de assistência funerária, a empresa comercializadora estará obrigada a promover os

[19] Disponível no site: http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/Documentos/Pagina.aspx?id=3.

> devidos ajustes contábeis para adequação da reserva de solvência de que trata o inciso I do caput deste artigo.
>
> **§ 2º Este artigo não se aplica às microempresas definidas nos termos do inciso I do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 , que estejam atuando no mercado desde, no mínimo, 1 (um) ano antes da publicação desta Lei**.

153. Neste sentido, as razões da representante de que a empresa M. T. Bueno estaria impedida de comercializar planos de auxílio funeral não prosperam.

154. De outro norte, procedemos à análise do suposto vício insanável no procedimento licitatório consistente na ausência de autenticação pela Comissão Permanente de Licitação – CPL do certificado de regularidade de FGTS apresentado pela empresa M. T. Bueno e não vislumbramos qualquer fato potencial de gerar nulidade dos atos praticados no certame, senão vejamos.

155. A representante alega que o item 6.10 do edital estabelece a faculdade de a CPL conferir autenticidade das certidões apresentadas pelas licitantes e, se a comissão optou por autenticar todas as certidões da empresa representante, também deveria assim proceder com todas as certidões das outras participantes do certame, o que não fez.

156. Afirma que o simples fato de a CPL ter deixado de autenticar o certificado de regularidade de FGTS apresentado pela empresa M. T. Bueno, restaria caracterizado o direcionamento da licitação pública.

157. Contudo, essa alegação não deve prosperar, considerando que tanto o item atacado do edital e a própria Lei Geral de Licitações no seu art. 32 estabelece uma mera faculdade de realizar a autenticação dos documentos apresentados ou a simples conferência por servidor das cópias apresentadas juntamente com originais.

158. Eis o teor do art. 32 da Lei 8.666/1993:

> Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

159. De outra sorte, o certificado de regularidade do empregador para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS é um documento digital emitido no site da Caixa Econômica Federal, no qual é possível consultar sua autenticidade por simples lançamento de dados da empresa para obter resultado instantâneo da situação de regularidade do empregador e obter o correspondente Certificado de Regularidade do FGTS, para os fins previstos em Lei.

160. Fato esse que dispensa qualquer autenticação manual como condição de validade do documento apresentado, considerando que os documentos públicos têm

presunção legal de autenticidade/veracidade, cabendo o ônus da prova à parte que alega a falsidade, carreando aos autos elementos suficientemente fortes para caracterizar a ocorrência de possível falsificação, o que a representante não o fez.

161. Em outro apontamento a representante menciona possível irregularidade na alteração do capital social da empresa M. T. Bueno após a retificação do edital pela municipalidade, o que comprovaria que procedimento licitatório fora direcionado à referida empresa.

162. Afirma a peticionante que o item 7.1.3 previa a exigência de que as empresas possuíssem um patrimônio líquido mínimo igual ou superior a R$ 100.000,00 (cem mil reais), tendo a Funerária 12 Apóstolos alterado o seu capital social para R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) no dia 26/12/2017, data posterior a publicação do primeiro edital e anterior a publicação do edital retificado.

163. Consoante se denota do item 7.1.3 do edital (ID 1022540, pág. 1), quanto à habilitação, o licitante deveria apresentar envelope contendo o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social a fim de comprovar a situação financeira da empresa:

> **7.1.3 - Quanto a QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA: (artigo 31 Lei 8.666/93)**
>
> a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, (com registro na junta comercial) que comprovem a boa situação financeira da empresa; vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta. A boa situação financeira da empresa será aferida pelo capital social e/ou patrimônio líquido mínimo igual ou superior a R$ 100.000,00 (cem mil reais)
>
> (art. 31, § 2º da Lei 8.666/93);

164. O edital estabeleceu que os licitantes que participassem do processo licitatório, deveria comprovar, no momento de julgamento das propostas e qualificação, que possuíam os requisitos mínimos quanto à sua capacidade de executar o objeto que se pretendia contratar, como condição à habilitação para a celebração do pretendido vínculo jurídico.

165. Como bem mencionou a representante, o edital de licitação fora publicado duas vezes, uma vez após a primeira publicação, em 18 de outubro de 2017. Ato contínuo, a licitação fora suspensa e, logo após, o edital fora retificado e republicado novamente em 26 de junho de 2018.

166. Com efeito, a representante também menciona e colaciona o requerimento da empresa M. T. Bueno apresentado ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e

Integração – DREI, no dia 22/12/2017, no qual informa seu capital social de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), (ID 920513, pág. 63).

167. O item 1.2 do edital retificado estabelece que a sessão de abertura foi prevista para o dia 27/07/2018, logo o momento em que se deu o exame da comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado, foi no dia 27/07/2018, tornando-se despiciendo aferir a data em que se deu a alteração do capital social da empresa.

168. O que se tem recomendado como boa prática é a observância, pela CPL, se o capital social estaria integralizado nas empresas de responsabilidade limitada, ou solicitar a relação dos contratos vigentes que ela possui, a fim de analisar a relação de compromissos assumidos e verificar se o total desses contratos não compromete 1/12 avos do patrimônio líquido, quando se trata de contratação de prestação de serviços.

169. Em conclusão, não merece prosperar a alegação de vício o simples fato de a Funerário 12 Apóstolos ter promovido a alteração do valor de seu capital social no dia 26/12/2017 para participar de sessão de abertura do certame prevista para o dia 27/07/2018, eis que neste dia é que caberia a Administração Pública aferir se a licitante possuía ou não qualificação econômico-financeira para executar o objeto do futuro contrato.

170. Portanto, o apontamento ora analisado é improcedente.

4.1.6. Das irregularidades dos itens 5.7. 5.8, 5.9 e 8.1 alínea h - da obrigatoriedade de prestar serviço gratuito

4.1.7. Das irregularidades do item 5.16

4.1.8. Das irregularidades dos itens 6.3 e 6.4

171. Sustenta a representante que os itens 5.7, 5.8 e 5.9 e 8.1, alínea h do edital são abusivos e ilegais, vez que não se pode obrigar particular a efetuar serviços não remunerados pelo beneficiado, conforme previsão do art. 194 da Constituição Federal.

172. Alude que o fornecimento gratuito desses serviços não é uma obrigação das empresas prestadoras e sim do ente público, por meio da assistência social.

173. Afirma também que não possui respaldo legal a previsão do item 5.16 do edital ao estabelecer que as notas fiscais relacionadas a atendimento gratuito de pessoas carentes e indigentes não conterão valores tarifários.

174. E, no que concerne aos itens 5.16, 6.3 e 6.4 do edital, este corpo técnico não conseguiu decifrar qual a exata pretensão da representante, eis que a mesma se limita a transcrever os itens 6.3 e 6.4 do edital, para ao final utilizar a seguinte conclusão:

> Novamente, faz-se necessário relembrar o já citado artigo 41 da Lei 8.666/1993 que aduz claramente que o edital faz lei entre as partes, ou seja, a empresa que não cumprir sua exigência não poderá ser classificada e,

> muito menos, firmar contrato com a Administração por descumprimento de edital. Ressalta-se que o cumprimento do edital não é faculdade da administração e sim uma obrigação legal deste entre os licitantes, sobe pena de infringência do princípio da isonomia.

Analise dos argumentos

175. Os itens 5.7, 5.8 e 5.9 e 8.1, alínea h do edital atacado pela representante, conforme *print screen* abaixo, estabelecem as seguintes obrigações destinadas às permissionárias que viessem a firmar contrato com o poder concedente:

> **5.7** - Prestar serviço gratuito a indigentes – Funeral assistencial - (corpos não identificados ou não reclamados por familiares), bem como as partes humanas resultantes de atos cirúrgicos legais, mediante requisição do Poder Concedente, com critério objetivo de rodízio entre as empresas permissionárias do município;
> **5.8** - No atendimento gratuito a indigentes empregar padrão adequado e de boa qualidade, consistindo em urna mortuária, confeccionada em madeira e/ou derivado,
>
> com 04 (quatro) alças duras, 04 (quatro) chavetas de fixação, sem acabamento em verniz, traslado (somente dentro do Município de Presidente Médici - RO) ou transporte local até o Cemitério Público do Município de Presidente Médici – RO;
> **5.9** - Prestar atendimento gratuito a pessoas carentes, e sem cobertura de qualquer garantia vinculadas a planos de pré-necessidades, previdenciários ou securatórios, assim entendidos aqueles familiares responsáveis pelo sepultamento, desprovidos de mínimas condições financeiras – Funeral assistencial - desde que enquadrado na condição de carente, inscrito no Cad único, gerenciado pela Secretaria Municipal do Bem Estar e assistência Social - SEMBEAS (ou Órgão equivalente); ou indigente de acordo com as previsões do presente Edital; mediante requisição da Prefeitura do Município de Presidente Médici – RO, através do Departamento de Assistência Social, obedecendo critério de rodízio ou revezamento proporcional entre as permissionárias do Município.

176. Da leitura isolada dos itens atacados na representação, verifica-se que a Administração Pública impõe para a futura permissionária do serviço funerário no município de Presidente Médici a obrigatoriedade de prestar atendimento gratuito às pessoas carentes e indigentes.

177. Ao que se extrai do preâmbulo do edital de concorrência pública retificado n. 001/2017, bem como do item 2 do instrumento convocatório, o objeto da licitação é a outorga de permissão para a exploração dos serviços funerários no município de Presidente Médici pelo o prazo de 10 anos (ID 1022539, pág. 12):

2 - DO OBJETO, PRAZO E ÁREA DE ABRANGÊNCIA.
2.1- A presente Licitação por CONCORRÊNCIA tem por objeto a outorga de Permissão para exploração dos serviços funerários no Município de Presidente Médici - RO, pelo prazo de 10 (dez) anos, (artigo 2º Lei Municipal nº 2054/2017), contados do ato da outorga, sem caráter de exclusividade, podendo ser prorrogado por igual período apenas uma única vez, desde que atenda o interesse público e que as Empresas vencedoras do certame licitatório continuem preenchendo os requisitos previstos na norma pertinente, para empresas, com área de abrangência em todo o espaço territorial do Município de Presidente Médici - RO.
2.1.1- Consideram-se serviços funerários, para efeitos deste Edital e Leis que o regulamenta, o fornecimento de ataúdes, traslados de corpos, cortejos fúnebres, preparação e conservação de corpos, ornamentação de ataúdes, aluguel de paramento para velório, aluguel de salas de velório, aluguel de capelas para cultos religiosos, anúncios fúnebres, venda de planos funerários além do encaminhamento da documentação necessária para o sepultamento e o acompanhamento do mesmo.

178. Frise-se que o objeto se constitui modalidade de serviço delegado pelo Poder Público a particular, no qual a Administração estabeleceu os requisitos para a sua prestação ao cidadão e, por ato unilateral (termo de concessão), acometeu a execução àquele que demonstrou capacidade para seu desempenho.

179. Sobre a temática, o professor Hely Lopes Meirelles didaticamente ensina[20]:

> A permissão é, em princípio, discricionária e precária, mas admite condições e prazos para a exploração do serviço, a fim de garantir rentabilidade e assegurar a recuperação do investimento do permissionário, visando a atrair a iniciativa privada. O que se afirma é que a unilateralidade, a discricionariedade e precariedade são atributos da permissão, embora possam ser excepcionados em certos casos, diante do interesse administrativo ocorrente. Esses condicionamentos e adequações do intuito para a delegação de serviços de utilidade pública ao particular - empresa ou pessoa física – não invalidam a faculdade de o Poder Público, unilateralmente e a qualquer momento, modificar as condições iniciais do termo, ou mesmo de revogar a permissão sem a possibilidade de oposição do permissionário, salvo se ocorrer abuso de poder ou desvio de finalidade da Administração, caso em que as condições e prazos devem ser respeitados pela Administração que os instituiu (TJSP, RJTJSP 125/1996).

180. Sendo assim, o serviço mortuário é de interesse local e essencial ao interesse público, ao ser delegado ao particular, este deve realizá-lo por sua conta e risco, mas sempre nas condições e com os requisitos preestabelecidos pela Administração Pública.

181. No presente caso, o município de Presidente Médici, por meio da Lei Municipal n. 1.763/2012, art. 3º, II, estabeleceu a obrigatoriedade das empresas que desempenhem serviços funerários prestar atendimento gratuito destinados a indigentes e pessoas comprovadamente carentes, como condicionante para permissão do serviço (ID 1022541, pág. 18):

[20] Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 16ª Edição atualizada, editora Malheiros, págs. 421-422.

Art. 3º As empresas que desempenharem os serviços descritos no art. 2º desta lei, deverão obrigatoriamente:

I- possuir alvará de localização e funcionamento de estabelecimento prestador de serviços funerários e de comércio de artigos mortuários;

II- fornecer mediante requisição da Prefeitura Municipal de Presidente Médici, gratuitamente, até 05 (cinco) urnas anualmente, destinadas a indigentes e pessoas de comprovada carência, devendo colocar à disposição dos familiares destes, carro funerário, sendo as despesas de combustível à custa do erário público, exceto quando ultrapassar a sede do município.

Parágrafo único. Em havendo comprovação da necessidade de pericia fora do município, as despesas relacionadas com combustíveis será às custas do erário público.

182. Nesse sentido, os itens 5.7, 5.8 e 5.9 e 8.1 nada mais fez do que explicitar aquilo que já previa a lei municipal em comento, sendo que tal requisito foi previamente estabelecido no instrumento convocatório a fim de evitar desconhecimento por parte dos interessados.

183. Disposições semelhantes foram localizadas na Região Metropolitana de Belo Horizonte, Minas Gerais, onde o serviço funerário para sepultamentos gratuitos existe há 70 anos. O serviço foi estabelecido por meio de um contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Belo Horizonte e pela Funerária Santa Casa BH.

184. De acordo com o site https://santacasabh.org.br/ver/sepultamentos-gratuitos.html, em 2014, a média de sepultamentos gratuitos realizados pela Funerária Santa Casa BH foi de 108 por mês.

185. Ainda, como ilustração acerca da possibilidade de as permissionárias/concessionárias de serviços funerários regionais prestarem atendimentos gratuitos a família de falecido, está prevista nas Leis dos municípios de Rolim de Moura e Porto Velho, as quais estabelecem:

> **Lei Complementar nº. 278/2019 do Município Rolim de Moura**
>
> Art. 12. Constituem obrigações das concessionárias:
>
> I - Sujeitar-se às normas e regulamentos expedidos pelo Executivo Municipal e à fiscalização dos serviços prestados, bem como a toda legislação pertinente vigente;
>
> II - Assegurar aos agentes fiscalizadores do Município o livre acesso às dependências das funerárias e ao complexo funerário;
>
> III - Manter os documentos contábeis e despesas operacionais à disposição da concedente, fornecendo mensalmente cópias das notas fiscais emitidas pelos serviços prestados.
>
> IV - Manter sistema informatizado que viabilize a emissão de relatórios mensais ao Poder Concedente relacionados à prestação dos serviços.

> V - Manter instalações adequadas ao fornecimento dos serviços, no Município;
>
> VI - Cumprir as ordens de serviços expedidas pela concedente;
>
> **VII - Prestar atendimentos gratuitos a família de falecido, quando esta, comprovadamente**, através de parecer da Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social, **não tiver condições financeiras para suportar as despesas com o sepultamento**, **bem como quando se tratar de falecimento de indigente**, no limite estabelecido;
>
> **Lei Complementar nº 511/2013 do Município de Porto Velho**
>
> Art. 21. Fica criado o serviço funerário do Município de Porto Velho destinado a atender pessoas carentes e indigentes, que será efetuado diuturnamente, inclusive nos finais de semana e feriados.
>
> § 1º O Município de Porto Velho poderá delegar o serviço de que trata o caput deste artigo a empresa permissionária, mediante licitação, que **atenderá todos os serviços em favor de pessoas carentes e indigentes** encaminhado por intermédio da Secretaria competente.
>
> **§ 2º Toda vez que houver um atendimento de pessoas carente e indigente, a permissionária passará para a última posição da lista, ordenada no sistema de rodízio para prestação de serviços não remunerados.**
>
> § 3º Entende-se por pessoa indigente aquelas sem recursos suficientes, e suscetíveis para receber auxílios ou beneficiar-se de reduções fiscais.
>
> Art. 19. O sistema de rodízio funcionará com duas relações que conterão todas as empresas permissionárias de serviço funerário, sendo uma para prestação de serviços remunerados e a outra para **prestação do serviço não remunerado.**

186. Atente-se que a representante impugna regras acerca de serviços públicos do município sobre o qual não mais exerce atividade, eis que foi cassado seu alvará de funcionamento que lhe permitia o exercício regular de suas atividades, em razão da existência de contrato firmado entre a empresa M. T. Bueno e o município para a exploração dos serviços funerários, pelo período de 10 (dez) anos.

187. Ora, se alguém possuísse interesse processual para discussão da temática seria a atual empresa prestadora do serviço, o que não o fez.

188. Pela essencialidade pública dos serviços funerários, as regras de sua permissão estão atreladas às normas de direito público. Não pode o município realizar permissão da prestação do serviço em forma de avença privada, em que se predomina o interesse particular, posto que nem sempre as normas de direito privado servirão para regular satisfatoriamente o funcionamento do serviço de interesse público.

189. A par de tais conclusões, resta prejudicada a afirmação da representante de que inexiste respaldo legal a previsão do item 5.16 do edital, que estabelece o atendimento não remunerado de pessoas carentes e indigentes, não havendo que falar em ilegalidade ou abusividade da previsão editalícia.

190. Em que pese a narrativa relacionada aos itens 6.3 e 6.4 do edital restar um tanto truncada de imprecisa intenção, examinamos o seu teor mas não conseguimos vislumbrar em que consistiu o apontamento, vez que se tem é a previsão de que as propostas deverão ser elaboradas em papel timbrado da licitante, contendo os dados de identificação e qualificação da empresa, conforme se observa do *print screen* abaixo:

> **6.3** - As propostas deverão ser elaboradas em papel timbrado da Licitante, impressas em 01(uma) via, e deverão conter em seu preâmbulo o nome, CNPJ, endereço, telefone e e-mail da proponente, além da identificação e qualificação do (s) representante (s) legal (ais) que firma a proposta e assinará o futuro contrato caso a proponente seja contemplada com a permissão para atuar na prestação dos serviços funerários.
> **6.4** - A falta de qualquer dos dados exigidos, documentos ou declarações, nos respectivos envelopes, enseja a desclassificação imediata da licitante.

191. O item 6.4 alude que a falta dos dados, documentos ou declarações ensejariam a desclassificação imediata do licitante. Em nada menciona que a ausência da formalidade do timbre ensejaria tal desclassificação.

192. Anote-se que a representante também não demonstrou qualquer insurgência tempestiva acerca do presente item, bem como não apresentou qualquer prejuízo sofrido por ela ou por terceiros participantes do certame em razão de tal exigência formal.

193. Ante o exposto, o apontamento ora analisado também é improcedente.

4.1.9. Das impugnações da requerente em ata da sessão licitatória

194. A representante alega que impugnou diversos documentos apresentados pela empresa M. T. Bueno, porém a CPL não se manifestou quanto a nenhuma das irregularidades apontadas.

195. Alude que questionou o atestado apresentado pela empresa M. T. Bueno com omissão de guias de sepultamento, certidões e sem papel timbrado e sem firma reconhecida.

196. Afirma possível divergência do alvará apresentado pela empresa vencedora, em razão do "mesmo diverge dos quinais apresentados do contrato social juntado na página 38"

197. Prossegue narrando que realizou a impugnação da declaração simplificada apresentada na página 11 que diverge do alvará, do contrato social e do cartão CNPJ apresentado na página 38.

198. Sustenta que o atestado técnico da empresa M. T. Bueno emitido pela empresa OBJ Plano de Assistência Familiar Ltda, é inválido pelo fato dessa estar situada no município de Ji-Paraná.

199. Faz suposições que a empresa OBJ Plano de Assistência Familiar Ltda atestou recebimento de trabalho realizado em período que sequer existia.

200. Conclui pugnando pelo reconhecimento das ilegalidades perpetradas no procedimento licitatório e a anulação do contrato administrativo decorrente, em razão das irregularidades apontadas.

Análise dos argumentos

201. O art. 6º do Código de Processo Civil de 2015 estabelece que é dever de todos os sujeitos do processo cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. O art.15 do mesmo diploma processual dispõe que suas disposições serão aplicadas supletiva e subsidiariamente no processo administrativo.

202. Nesse passo, observa-se que a requerente falta com o dever de cooperação como sujeito do processo, eis que pretende a todo custo fabricar nulidades no certame em análise e continuar prestando serviços funerários de forma precária no município de Presidente Médici, o que pode ser caracterizado como litigância de má fé.

203. Tal impressão fica cristalizada diante das inúmeras tentativas frustradas de invalidação do processo licitatório no âmbito administrativo e judicial.

204. Ao compulsar os autos do processo administrativo 1-479/2017, verifica-se que, após a publicação do aviso do edital 001/2017 (17/07/2018, ID 1022557, págs. 24-25), foi protocolizado pedido de esclarecimento subscrito pelo senhor Pedro Eder Flecha, no qual manifestou discordância e pugna pela suspensão do certame em razão de supostas inconsistência nos seguintes itens do edital: item 3.4, 3.13, 3.18, 5.2, 5.3, 6.7, 8.2 e 9.5 (ID 1022557, págs. 26-28 e ID 1022558, págs. 1-5).

205. No dia 23/07/2018 a CPL analisou ponto a ponto os fundamentos da impugnação e concluiu que os vícios suscitados não eram suficientes para provocar a suspensão do certame (ID 1022558, págs. 8-13).

206. No dia 24/7/2018, foi protocolizada impugnação subscrita pelo administrador da empresa representante, na qual manifestou discordância e pugnou pela suspensão do certame em razão de inconsistências que supostamente violavam os princípios da ampla concorrência constantes dos seguintes itens do edital: item 3.4, 3.13, 3.18, 5.3, 8.2 9.0, 9.5, 12, além de possíveis vícios relacionados à condições do veículo, serviços por "rodízio" ou escala de plantão, infraestrutura física, pontuação da proposta técnica, critério de julgamento, sanções e prazo de julgamento de recurso (ID 1022558, págs. 15-26, ID 1022559, págs. 1-4).

207. No dia 25/7/2018, a CPL analisou de forma pormenorizada os fundamentos da impugnação ao edital e concluiu que os vícios suscitados teriam o condão de meramente protelar e provocar a suspensão do certame, conforme consta das págs. 302-307 do processo administrativo n. 1-479/2017 (ID 1022558, págs. 13-19).

208. No dia imediatamente seguinte, 25/7/2018, foi protocolizada nova impugnação subscrita pelo senhor Ueberson Morande da Silva, representante da Funerária Pax Ideal, na qual requereu a suspensão imediata do certame em razão de inconsistências que supostamente violavam o caráter competitivo constantes dos seguintes itens do edital: item 3.11 e 3.18. Tais itens que estão relacionados à comercialização de planos funerários pela permissionária e do programa de gerenciamento de resíduos sólidos de saúde (ID 1022559, págs. 21-28, ID 1022560, págs. 1-3).

209. Por seu turno, no dia 26/7/2018, a CPL também analisou de forma detida todos os fundamentos da impugnação ao edital e concluiu novamente que os vícios suscitados teriam o mote provocar a suspensão do certame, conforme consta das págs. 302-307 do processo administrativo n. 1-479/2017 (ID 1022560, págs. 6-27).

210. Conforme mencionado na resposta encaminhada pelo senhor Edilson Ferreira de Alencar, prefeito do munícipio de Presidente Médici, em que pese terem sido assinadas por pessoas distintas, as impugnações administrativas foram confeccionadas pelas mesmas pessoas de maneira a impedir, perturbar ou fraudar a realização do procedimento licitatório e o bom andamento dos trabalhos da comissão de licitação.

211. Essa percepção se sustenta ao constatar que o endereço eletrônico (contato.nec.@outlook.com) constante nas duas impugnações supostamente subscritas por pessoas residentes em cidades diferentes (Pedro Eder Flecha de Ji-Paraná e Funerária Pax Ideal de Rolim de Moura) é o mesmo para correspondência, senão vejamos:

QUALIFICAÇÃO

Pedro Eder Flecha - Administrador de Empresas – CRA 1608 - CPF 843.131.451-68, residente à Rua Pedro Teixeira 1426 – Centro – Ji-Paraná/RO – Telefone 69 99380 5135 – e-mail contato.nec@outlook.com.

Contato
e-mail: contato.nec@outlook.com
telefone: 69 993618688

212. Registre-se que tais pessoas que impugnaram o edital sequer participaram da sessão de julgamento com apresentação de proposta.

213. Quanto às impugnações acerca dos documentos de habilitação e do ato de adjudicação do objeto à licitante vencedora, a empresa representante consignou em ata do dia 27/07/2018 uma série de questionamentos, dentre eles (ID 1022566, págs. 6-7):

214. a) item 7.1.2.1 referente ao atestado (pagamento de ISSQN) apresentado pela empresa vencedora;

215. b) item 8.2 proposta técnica;

216. c) ausência de timbre e nome dos falecidos, datas do óbito e da prestação de serviços no atestado de capacidade técnica;

217. d) divergência da declaração simplificada com o contrato social da empresa;

218. c) declaração de disponibilidade de veículos;

219. Em tempo, o procedimento licitatório foi suspenso para fins de se apurar possível fraude na apresentação de documento pela representante, sendo que, no dia 20/7/2019, foi dado prosseguimento pela CPL para declarar inabilitada a empresa R. D. de S. Lopes (ID 1022567, págs. 2-3).

220. Com efeito, a empresa R. D. de S. Lopes, no dia 24/7/2019, interpôs recurso em face da decisão de sua inabilitação e pugnou pela reconsideração da falha ocorrida com abertura de novo prazo para a apresentação de outra documentação (ID 1022567, págs. 13-19).

221. Após as contrarrazões ofertadas pela empresa M. T. Bueno, o recurso administrativo foi julgado improcedente (ID 1022593, págs. 21-26 e ID 1022594, págs. 1-2).

222. No dia 24/10/2019 o objeto da licitação foi adjudicado à empresa M. T. Bueno e, posteriormente, a licitação foi homologada com a assinatura do contrato no dia 23/12/2019 (ID 1022597, págs. 1, 4 e 8-14).

223. Não satisfeita, a empresa R. D. de S. Lopes, ora representante, impetrou mandado de segurança questionando os mesmos fatos já impugnados no processo administrativo e alegando ato autoritário da CPL que deixou de analisar e considerar o recurso administrativo e sua certidão de débitos fiscais (ID 1022597, págs. 30-32 e ID 1022598, págs. 1-21).

224. No mencionado mandado de segurança também se discutiu irregularidade do edital com direcionamento para a empresa M. T. Bueno, tendo em vista supostos vícios nos seguintes itens do edital: 1.1, 2.1.1, 3.4, 3.12, 5.7, 5.8, 7.1.2.1, 7.1.4.1, 8.1, 8.2 e 9.7.

225. O *writ* foi indeferido e julgado extinto sem resolução do mérito ante a ausência de demonstração de plano do direito líquido e certo invocado pelo impetrante (ID 1022598, págs. 23-26 e ID 1022599, págs. 1-3).

226. Com relação às impugnações administrativas apresentadas, destaca-se que o item 8.2 já havia sido questionado por meio das impugnações apresentadas nos dias 20/7/2018 e 24/7/2018 e esclarecidos pela Administração nos dias 23/7/2018 e 25/7/2018, conforme demonstrado acima.

227. Quanto à impugnação sobre o alegado direcionamento na pontuação também não procede, conforme exame em tópico anterior deste relatório, não se vislumbrando a suposta restrição da competividade no edital.

228. Quanto ao suposto vício formal da ausência de timbre no atestado de capacidade técnica da licitante vencedora, esta temática também já foi objeto desta análise em tópico anterior, quando do exame dos itens 6.3 e 6.4 do edital.

229. No bojo do presente feito, a representante defende que tal exigência implicaria prejuízo à sua proposta, o que foi alvo de nossa análise e também não vislumbramos a suposta restrição da competividade no edital.

230. Nessa seara, o que se vê é a ausência de coerência e coesão da narrativa da representante, o que compromete o enfrentamento dos pontos de maneira pormenorizada.

231. É justamente o que acontece, por exemplo, no apontamento da suposta divergência da declaração simplificada com o contrato social da empresa, vez que a recorrente, ora impugnante, se limita a informar (ID 1022566, págs. 5-6):

> [...] diverge do alvará, diverge do contrato social apresentado e diverge do cartão CNPJ apresentados na pag. 38, posto isto nesta confusão de documentos apresentados não conseguimos identificar qual o documento que corresponde a realidade jurídica da empresa, solicito impugnação de todos os documentos [...].

232. Ora, a recorrente não esclarece em que aspectos o alvará, o contrato social e o cartão CNPJ divergem um do outro, apenas mencionando a possível confusão.

233. Nesse sentido, dada a ausência de comprovação de suas alegações, aliada à ausência de clareza, coesão e coerência de seus apontamentos, conclui-se pela improcedência dos apontamentos.

4.1.10. Da não exclusividade na outorga de concessão ou permissão

234. Alude a representante que a permissão da prestação de serviços públicos não pode ser de caráter exclusivo.

235. Afirma que a Constituição Federal garante a livre iniciativa e competividade de mercado.

Análise dos argumentos

236. O presente apontamento possui intrínseca relação com o tópico seguinte. Destarte, seu exame será feito em conjunto com os argumentos que se seguem a respeito da mesma temática.

4.1.11. Da incompatibilidade entre o Contrato Administrativo nº 105/ASTPJ/2019, a minuta do contrato e o edital de licitação.

Síntese dos argumentos

237. A representante repisa os mesmos argumentos já utilizados em outros apontamentos acrescentando previsão de projeto de lei alegando que o item 2.1 do edital possui o comando da não exclusividade na prestação dos serviços.

238. Afirma que a cláusula segunda da minuta do contrato também estabelece o caráter não exclusivo dos serviços funerários.

239. Conclui que a cláusula primeira do contrato assinado se encontra em desacordo com edital e a minuta do contrato, vez que estabelece a outorga dos serviços funerários em caráter exclusivo, o que desafia a nulidade da licitação que se encontra irregular.

Análise dos argumentos

240. O item 2.1 do edital retificado e mencionado pela representante dispõe acerca do objeto da licitação, conforme *print screen* abaixo reproduzido (ID 1022539, pág. 12):

> **2 - DO OBJETO, PRAZO E ÁREA DE ABRANGÊNCIA.**
> **2.1-** A presente Licitação por CONCORRÊNCIA tem por objeto a outorga de Permissão para exploração dos serviços funerários no Município de Presidente Médici - RO, pelo prazo de 10 (dez) anos, (artigo 2º Lei Municipal nº 2054/2017), contados do ato da outorga, sem caráter de exclusividade, podendo ser prorrogado por igual período apenas uma única vez, desde que atenda o interesse público e que as Empresas vencedoras do certame licitatório continuem preenchendo os requisitos previstos na norma pertinente, para empresas, com área de abrangência em todo o espaço territorial do Município de Presidente Médici - RO.
> **2.1.1-** Consideram-se serviços funerários, para efeitos deste Edital e Leis que o regulamenta, o fornecimento de ataúdes, traslados de corpos, cortejos fúnebres, preparação e conservação de corpos, ornamentação de ataúdes, aluguel de paramento para velório, aluguel de salas de velório, aluguel de capelas para cultos religiosos, anúncios fúnebres, venda de planos funerários além do encaminhamento da documentação necessária para o sepultamento e o acompanhamento do mesmo.

241. Por sua vez, a cláusula segunda da minuta do contrato também estabelece que a outorga de permissão para a exploração dos serviços funerários no município de Presidente Médici será concedida sem caráter de exclusividade:

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO - Constitui objeto do presente contrato a outorga de Permissão para exploração dos serviços funerários no Município de Presidente Médici, pelo prazo de 10 (dez) anos, contados do ato da outorga, sem caráter de exclusividade, conforme especificações constantes no Edital e em seus anexos;

242. Por sua vez, o Contrato n. 105/ASTPJ/2019, assinado no dia 23/12/2019, pelo prefeito de Presidente Médici, senhor Edilson Pereira de Alencar, e a senhora Maria Tereza Bueno, representante legal da empresa M. T. Bueno, fls. 675/681 do processo administrativo n. 1-479/2018 (ID 1022597, págs. 8-14), dispõe que a outorga de permissão para a exploração dos serviços funerários no município de Presidente Médici será realizado em caráter de exclusividade pelo prazo de 10 anos:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO.

Constitui objeto do presente contrato a outorga de Permissão para exploração dos serviços funerários no Município de Presidente Médici, pelo prazo de 10 (dez) anos, contados do ato da outorga, em caráter de exclusividade, conforme especificações constantes no Edital e em seus anexos.

243. No presente apontamento, a princípio, assiste razão à representante, eis que, ao atribuir o caráter de exclusividade para a empresa M. T. Bueno prestar os serviços funerários pelo um período de 10 (dez) anos no município de Presidente Médici, o Contrato de n. 105/ASTPJ/2019 encontra-se em desacordo com item 2.1 do edital n. 001/2017 e com a cláusula segunda da minuta do contrato, anexa ao edital.

244. A Lei Municipal n. 1.763/2012, que regulamenta os serviços funerários no município de Presidente Médici, não limitou o exercício da atividade funerária e autorizou a prestação pela iniciativa privada (art. 1º), mediante alvará de localização e funcionamento emitidos pelo município e atendidas as condicionantes sanitárias e legais (art. 4º e 5º)[21].

245. Consoante já mencionamos acima, os artigos 11 e 13 da mencionada lei foram declarados inconstitucionais por autorizarem o funcionamento somente das empresas já fixadas no município a continuarem exercendo a prestação de serviços funerários, o que contraria a Carta da República, que exige prévia licitação para permissão e concessão de serviços públicos.

246. Na mesma decisão judicial transitada em julgado, o magistrado concluiu expressamente que não foi verificado, na lei municipal, qualquer menção à exclusividade aos prestadores de serviços funerários.

[21] Lei Municipal n. 1.763/2012 –regulamenta os serviços de funerária (ID 1022541, pag. 18-21 e ID 1022542, pag. 1-3).

247. Inclusive, o Poder Legislativo do Município de Presidente Médici aprovou e o prefeito sancionou a Lei n. 2052/2017 que revogou os artigos 11 e 13 da Lei n. 1.763/2012 declarados inconstitucionais, conforme mencionamos acima[22].

248. Portanto, esta unidade técnica, manifesta-se pela procedência da representação quanto a este ponto. Desse modo, este corpo técnico propõe seja determinada a notificação do senhor Edilson Ferreira de Alencar, prefeito do município de Presidente Médici, para fins de apresentação de justificativa acerca da divergência entre a cláusula primeiro do Contrato n. 105/ASTPJ/2019 com o item 2.1 do edital n. 001/2017 e com a cláusula segunda da minuta do contrato.

4.1.12. Do desrespeito ao princípio da imparcialidade/impessoalidade

Síntese das alegações

249. No presente apontamento a peticionante sustenta que os princípios da imparcialidade/impessoalidade não foram observados no procedimento licitatório ora debatido, uma vez que em diversos momentos foi possível observar o direcionamento da licitação para uma empresa específica que logrou, por fim, como a única habilitada.

250. Sustenta que, no dia 27/7/2018, na Ata nº 01 de reunião sessão aberta concorrência n. 01/CPLM/2018 do Processo Administrativo nº 479/SEMEC/2017, o senhor Vagner Marcelo Tozi era procurador da empresa M. T. Bueno.

251. Alude que, no dia 7/11/2018, o senhor Vagner Marcelo Tozi, foi nomeado para o cargo de superintendente de licitações junto ao município de Presidente Médici.

252. Fato esse que, segundo a representante, afronta ao princípio da imparcialidade e da impessoalidade, nos termos da Lei 8.666/1993, ainda que o mesmo tenha se declarado impedido, em 20/11/2018, para atuar no procedimento licitatório processo nº 1-479/2017, tal ato (nomeação) por si só, macula o procedimento licitatório.

Análise dos argumentos

253. Ao analisar o Processo Administrativo 1-479/2017, localizamos a "ATA Nº 01 DE REUNIÃO SESSÃO ABERTA CONCORRÊNCIA Nº 01/CPLM/2018" realizada no dia 27/7/2018, na qual consta que o senhor Vagner Marcelo Tozi participou da mencionada sessão na qualidade de procurador da licitante M. T. Bueno.

254. Prosseguindo, verifica-se que a representante juntou cópia da Portaria 482/GABINETE/2018, datada de **7/11/2018**, na qual o senhor prefeito Edilson Ferreira de Alencar nomeou o senhor Vagner Marcelo Tozi para exercer o cargo de superintendente de licitações – CDS 08, junto ao município de Presidente Médici.

[22] Disponível no site: http://camaramedici.ro.gov.br/Home/Arquivo?id=5925857658bac1130447bc3a.

255. Ato contínuo, no dia **20/11/2018**, o senhor Vagner Marcelo Tozi juntou à fl. 516 do processo administrativo 1-479/2017 o "TERMO DE IMPEDIMENTO", no qual se declara impedido para atuar no procedimento licitatório em que havia representado a empresa M. T. Bueno (ID 1022566, pág. 29).

256. Com efeito, o senhor Edilson Ferreira de Alencar, prefeito municipal, editou a Portaria n. 317/2019 acolhendo a declaração de impedimento do senhor Vagner Marcelo Tozi e designou o senhor Eli Joaquim de Barros Brissola para atuar como superintende de Licitações (ID1022566, pág. 31):

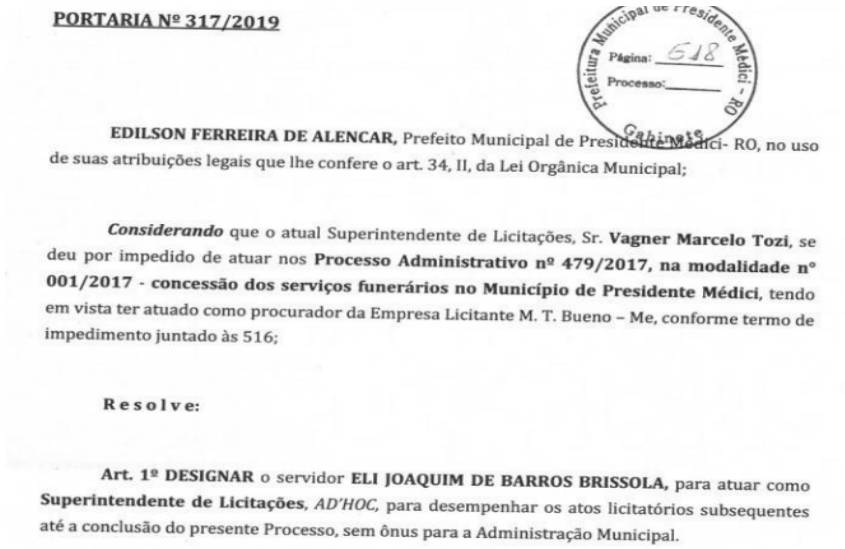

PORTARIA Nº 317/2019

Prefeitura Municipal de Presidente Médici - RO
Página: 518
Processo:
Gabinete

EDILSON FERREIRA DE ALENCAR, Prefeito Municipal de Presidente Médici- RO, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 34, II, da Lei Orgânica Municipal;

Considerando que o atual Superintendente de Licitações, Sr. **Vagner Marcelo Tozi**, se deu por impedido de atuar nos **Processo Administrativo nº 479/2017, na modalidade nº 001/2017 - concessão dos serviços funerários no Município de Presidente Médici**, tendo em vista ter atuado como procurador da Empresa Licitante M. T. Bueno – Me, conforme termo de impedimento juntado às 516;

Resolve:

Art. 1º DESIGNAR o servidor **ELI JOAQUIM DE BARROS BRISSOLA,** para atuar como **Superintendente de Licitações**, *AD'HOC,* para desempenhar os atos licitatórios subsequentes até a conclusão do presente Processo, sem ônus para a Administração Municipal.

257. Verifica-se, portanto, que o senhor Vagner Marcelo Tozi se declarou impedido para atuar no procedimento licitatório, o que foi imediatamente acolhido e revogado pela designação do servidor Eli Joaquim de Barros Brissola.

258. Referido servidor conduziu, na qualidade de membro da Comissão Permanente de Licitação – CPL, todo procedimento licitatório desde de o seu limiar, conforme se denota da Portaria n. 438/2017, de 13/10/2017 (ID 1022535, pág. 5) e Portaria n. 15/GABINETE/2018, de 09/01/2018 (ID 1022539, pág. 10).

259. Ademais, não identificamos qualquer ato praticado pelo senhor Vagner Marcelo Tozi nos autos do Processo Administrativo 1-479/2017 no período de 13 dias em que o mesmo esteve a exercer o cargo de superintendente de licitações (de 7/11 a 20/11/2018).

260. A representante também não mencionou qualquer documento assinado pelo senhor Vagner Marcelo Tozi ou alguma conduta comissiva ou omissiva envolvendo o superintendente de licitações que tenha causado prejuízo direto ou indireto para si, para terceiros ou para a Administração.

261. Nesse sentido, conclui-se pela improcedência do apontamento.

4.1.13. Da afronta ao direito do consumidor Lei n. 13.874/2019

262. A representante repisa argumentos anteriores e acrescenta que o ato da Administração Pública monopoliza a prestação do serviço, de forma que consumidor não possui a liberdade de escolher o prestador de serviço conforme sua vontade, visto que só há uma empresa que pode prestar tal serviço.

263. Alude que isso vem lhe causando prejuízos, uma vez que a representante está sendo obrigada a devolver os valores já recebidos de seus clientes, oriundos dos contratos assinados anteriormente.

264. Verbera que a empresa habilitada no certame está cobrando valores exorbitantes pela prestação dos serviços funerários.

265. Colaciona imagens de sua estrutura física e do prédio da empresa M. T. Bueno e invoca a qualidade superior da representante no que diz respeito à infraestrutura.

266. Por fim, reafirma o suposto prejuízo dos consumidores do município de Presidente Médici.

Análise dos argumentos

267. No que toca aos supostos prejuízos que a empresa representante vem sofrendo, não custa lembrar que está fora da alçada desta Corte de Contas defender interesses comerciais privados, notadamente em se tratando desta modalidade fiscalizatória que possui escopo delimitado às questões controvertidas relacionadas ao procedimento de contratação.

268. Quanto à qualidade da execução da prestação dos serviços funerários, destaca-se que, em sede de ação civil pública que proposta pela Procuradoria do Ministério Público da Comarca de Presidente Médici, o *parquet* apurou, por meio de Inquérito Civil, que, diversamente do que afirma a representante, a empresa R. D. de S. Lopes prestava serviços funerários sem possuir prédio dotado de sala de recepção, sala de exposição interna para ataúdes e materiais correlatos, dependência para plantonista, banheiro, sala de velório, quartos para descanso, sala de tanatopraxia e depósito.

269. O Ministério Público apurou, ainda, que a representante não possui domicílio tributário definido para o recolhimento dos tributos incidentes sobre suas atividades, circunstância passível de ensejar prejuízos ao erário.

270. Portanto, tais circunstâncias, a par da situação que a empresa sempre prestou os serviços públicos de forma precária e, agora, tais serviços foram licitados e outorgados por meio de permissão à empresa vencedora do certame, bem como por não caber ao TCERO a defesa de interesses privados, o corpo técnica se abstém de emitir opinião com relação ao presente apontamento.

4.1.14. Do descumprimento do edital e na inabilitação da representante

271. No derradeiro e exaustivo apontamento (13 páginas), a representante traça uma emaranhada retórica com a intenção de justificar um possível erro material na apresentação de certidão de regularidade fiscal falsificada e ilegalidade na conduta da CPL em não conceder novo prazo para a entrega de outra certidão retificada.

Análise dos argumentos

272. O exame do presente apontamento não comporta maiores dilações para afastar os argumentos da representante, vez que já foi exaustivamente demonstrado que o motivo pelo qual a Administração declarou a sua inabilitação e a sua consequente exclusão da competição, o que se deu pelo fato dela ter apresentado certidão falsa de débitos relativos a tributos da União, dando origem à instauração do Inquérito Policial nº 146/2018 e, posteriormente, à Ação Penal nº 0000067-94.2019.8.22.0006, proposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, a qual tramita na vara criminal da comarca de Presidente Médici.

4.2. Da representação manejada pelo senhor Juvesandro Ramos Salviano

273. Consoante se extrai do item "VI" da Decisão Monocrática DM 0089/2021-GCJEPPM, foi determinada a anexação do Processo 1441/21 aos presentes autos a fim de que se procedesse o exame conjunto das representações formuladas empresa R. de S. Lopes e pelo senhor Juvesandro Ramos.

274. No entanto, ao promover a análise dos argumentos trazidos tanto pela peça vestibular (ID 1061608) em relação ao aditivo (ID 1067437), verifica-se que o senhor Juvesandro acrescenta poucos elementos novos além daqueles apresentados pela empresa R. de S. Lopes, especificamente no que tange à suposta imprecisão na definição do objeto da licitação, com possível descumprimento das exigências dos artigos 6º e 7º, I, do artigo 40, da Lei 8.666/93, e da Súmula n. 177 do TCU.

275. Quanto às alegações da existência de cláusulas dissonantes entre o edital e o contrato, bem como ao direito de liberdade de escolha dos usuários, os quais estão intrinsicamente ligados e decorrem da previsão contratual que estabeleceu o caráter de exclusividade dos serviços funerários, já enfrentamos a tese nos tópicos anteriores deste relatório.

276. Frise-se que o objetivo das duas representações se convergem no sentido de buscar a sustação do Contrato Administrativo n.105/ASTPJ/2019 e a consequente contratação emergencial e/ou abertura de novo processo licitatório.

277. Ocorre que, em relação à primeira representante (R. de S. Lopes), esta demonstrou que já prestava o serviços funerários no município de Presidente Médici a título precário e que participou do certame e foi julgada inabilitada e excluída da competição por ter apresentado certidão de regularidade fiscal falsificada, o que deu origem à instauração de

inquérito policial e posterior ação penal proposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia.

278. Já em relação ao segundo representante (Juvesandro Ramos Salviano), este não demonstrou ter participado do processo licitatório e tampouco demonstrou ter apresentado administrativamente qualquer insurgência tempestiva acerca das supostas irregularidades do edital, bem como não demonstrou ter sofrido concretamente qualquer prejuízo direto ou a terceiros participantes do certame em razão de suposta imprecisão na definição do objeto.

279. Ao que tudo indica, o representante comporta-se semelhantemente ao senhor Pedro Eder Flecha, de Ji-Paraná, e a empresa Funerária Pax Ideal, de Rolim de Moura, que apenas impugnaram o edital sem sequer terem participado da sessão de julgamento com apresentação de propostas.

280. De outro lado, o art. 80 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas estabelece como um dos requisitos da denúncia o nome legível do denunciante e sua qualificação e endereço:

> Art. 80. A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o **nome legível** do denunciante, sua **qualificação e endereço**, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. [destaquei]

281. Por sua vez, a Lei n. 13.105/20215 (Código de Processo Civil), o qual tem aplicação subsidiária nos processos de natureza administrativa (art. 15), estabelece como um dos requisitos essenciais da petição inicial o estado civil, a profissão o domicílio e a residência do autor:

> Art. 319. A petição inicial indicará:
>
> I - o juízo a que é dirigida;
>
> II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

282. No presente caso, o senhor Juvesandro Ramos não mencionou seu estado civil, sequer tangenciou qual a atividade profissional que exerce, se atua como profissional liberal, empregado de empresa privado ou servidor público *lato sensu,* ou quiçá, empresário.

283. Quanto ao endereço (domicílio), limitou-se a mencionar o nome rua (Independência), porém não esclareceu em qual número se encontra a residência que, segundo ele, localiza-se no "Centro – Presidente Médici/RO – CEP 76.916-000".

284. Portanto, se faz necessário seja **notificado** o senhor Juvesandro Ramos Salviano, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que promova a regularidade de sua qualificação, indicando com precisão seu estado civil, sua profissão e o endereço completo de residência.

285. Ao realizarmos uma breve busca no "Google Pesquisas Avançadas" utilizando o nome completo do senhor Juvesandro Ramos, o mesmo aparece como candidato a cargo político eletivo de vereador na cidade de Presidente Médici, consoante extrato de Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, este disponível no site da Receita Federal do Brasil (https://servicos.receita.fazenda.gov.br/servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Certidao.asp):

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ

MINISTÉRIO DA FAZENDA
RECEITA FEDERAL DO BRASIL

CERTIDÃO DE BAIXA DE INSCRIÇÃO NO CNPJ

NÚMERO DO CNPJ	DATA DA BAIXA
25.950.947/0001-94	31/12/2016

DADOS DO CONTRIBUINTE

NOME EMPRESARIAL
ELEICAO 2016 JUVESANDRO RAMOS SALVIANO VEREADOR

ENDEREÇO

LOGRADOURO			NÚMERO
R OTAVIO RODRIGUES DE MATOS			2896
COMPLEMENTO	BAIRRO OU DISTRITO		CEP
POSTO 2000	CENTRO		76.916-000
MUNICÍPIO		UF	TELEFONE
PRESIDENTE MEDICI		RO	(0) 0 -

MOTIVO DE BAIXA

EXTINCAO P/ ENC LIQ VOLUNTARIA

Certifico a baixa da inscrição no CNPJ acima identificada, ressalvado aos órgãos conveniados o direito de cobrar quaisquer créditos tributários posteriormente apurados.

Emitida para os efeitos da Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitida às 17:41:10, horário de Brasília, do dia 11/08/2021 via Internet

UNIDADE CADASTRADORA: 0250104 - JI-PARANA

- A baixa da inscrição não implica em atestado de inexistência de débitos tributários do contribuinte e não exime a responsabilidade tributária dos seus titulares, sócios e administradores de débitos porventura existentes.

286. Em consulta à plataforma do processo eletrônico do Tribunal de Justiça de Rondônia – PJe, obtivemos a resposta de 7 (sete) processos em que o senhor Juvesandro Ramos Salviano figura ou figurou como parte, sendo que, em ao menos 3 procedimentos judiciais, o mesmo qualifica-se como empresário e representante da empresa J. R. Salviano & Castro Ltda - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 11.460.009/0001-00, com sede na Av. Sete de setembro, nº 1.630, Centro, na cidade de Presidente Médici/RO, CEP: 76.916-000. Ainda constam outros endereços declarados em petições iniciais em que o senhor Juvesandro é parte dos feitos (Rua Otavio Rodrigues de

Matos nº 1630, Centro, Presidente Médici-RO e Avenida Trinta de Junho, nº 737, Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici/RO)[23]:

Processo	Prioritário	Órgão julgador	Autuado em	Classe judicial	Polo ativo	Polo passivo	Última moviment.
7001022-69.2020.8.22.0006		Presidente Médici - Vara Única	12/08/2020	MONITÓRIA	JUVESANDRO RAMOS SALVIANO	ANDERSON ANTONIO BATISTA	Arquivado Definitivamente
7001021-84.2020.8.22.0006		Presidente Médici - Vara Única	12/08/2020	MONITÓRIA	JUVESANDRO RAMOS SALVIANO	ANDERSON ANTONIO BATISTA	Juntada de Petição de petição
2000016-15.2020.8.22.0006		Presidente Médici - Vara Única	05/02/2020	TERMO CIRCUNSTANCIADO	VALDIRA LIMA DE CASTRO e outros (1)	MARCOS ANTONIO MARTINS DE ABREU	Juntada de Petição de Documento-MPRO-20000161520208220006.pdf
7000898-23.2019.8.22.0006		Presidente Médici - Vara Única	18/06/2019	EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL	IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.	J. R. SALVIANO & CASTRO LTDA - ME e outros (2)	Juntada de Petição de petição
7000710-69.2015.8.22.0006		Presidente Médici - Vara Única	30/09/2015	CARTA PRECATÓRIA CÍVEL	BANCO DA AMAZONIA SA	V. L. DE CASTRO LTDA - EPP - ME e outros (2)	Arquivado Definitivamente
0001387-24.2015.8.22.0006		Presidente Médici - Vara Única	26/08/2015	PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL	JUVESANDRO RAMOS SALVIANO	Carneiro & Peralta Ltda e outros (1)	Arquivado Definitivamente
7000123-47.2015.8.22.0006		Presidente Médici - Vara Única	25/02/2015	CUMPRIMENTO DE SENTENÇA	JUVESANDRO RAMOS SALVIANO	ENERGISA	Juntada de Petição de substabelecimento

287. Daí decorre a necessidade da regularidade de sua qualificação, com a indicação precisa de seu estado civil, sua efetiva profissão e o endereço completo residencial, a fim de atendimento da exigência das normas legais acima referidas.

4.2.1. Da imprecisão na definição do objeto da licitação

Síntese dos argumentos

288. O representante sustenta que a legislação do município de Presidente Médici permite a exploração dos serviços funerários por várias empresas. No entanto, o edital da Concorrência 001/2017 não constou qualquer indicação de quantas empresas efetivamente seriam contratadas, em descumprimento às exigências dos artigos 6º e 7º, I do artigo 40, da Lei 8.666/1993, o artigo 3º, II, bem como a Súmula 177 do TCU.

289. Verbera que o procedimento licitatório afunilou a contratação para apenas 1 (uma) empresa.

290. Colaciona quadro comparativo de supostas incongruências de itens constando expressamente a existência de pluralidades de participação de empresas *versus* itens contendo única proposta.

291. Prossegue citando o item 9.5 do edital e afirma que o mesmo não se presta para definir o total de empresas que seriam consideradas vencedoras.

292. Por fim, acrescenta que da leitura do item 10.3 do edital surge novas dúvidas, eis que o mesmo estabelece que em caso de empate entre duas ou mais propostas, a classificação se fará por sorteio, dando a entender que somente uma empresa seria considerada vencedora.

Análise dos argumentos

[23] Disponível em: https://pjepg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaProcesso/listView.seam (acessado por meio de assinatura digital).

293. O presente apontamento já foi objeto de análise no relatório juntado ao ID 921085 (relatório de seletividade). Na oportunidade, o técnico de controle externo, Flávio Donizete Sgarbi, conclui não ter vislumbrado na peça representativa qualquer comprovação de que empresas teriam sido prejudicadas ou desclassificadas indevidamente.

294. Por ocasião desta análise, após ter promovido, nos tópicos anteriores, o exame dos argumentos da empresa R. D. de S. Lopes, bem como todo o arcabouço argumentativo trazido pelo senhor Juvesandro Ramos Salviano, não conseguimos visualizar as supostas regras do edital da Concorrência 001/2018 supostamente ilegais.

295. É fato que o procedimento licitatório resultou na outorga dos serviços a uma única empresa do ramo de serviços funerários, a MT Bueno ME (Funerária Doze Apóstolos), com a qual foi celebrado o Contrato n. 001/ASTPJ/2019, com prazo de vigência de 10 (dez) anos (ID 1062085, págs. 89/96).

296. No entanto, tal contratação individual se deu porque, das duas empresas que compareceram à sessão de abertura do certame, somente a Funerária Doze Apóstolos atendeu às condições de habilitação definidas no edital, não havendo em falar de impedimento para que a outorga fosse feita, também, a outras empresas que eventualmente tivessem comparecido à sessão, apresentado suas propostas e tivessem sido devidamente habilitadas.

297. Ademais, a observação já feita acima para a representação ofertada pela empresa R. D. de S. Lopes também se faz em relação aos argumentos ofertados pelo senhor Juvesandro Ramos, que deixou transcorrer lapso de quase 4 anos sem manifestar qualquer irresignação à licitação em espeque, o qual compreende todo o processo licitatório que vai desde a publicação do primeiro edital no ano de 2017, percorreu todo o ano de 2018 e chegou até ano de 2019, quando se esgotou todos os prazos legais para impugnar cláusulas do edital, nos termos do art. 41, §§1º e 2º, da Lei Federal n. 8666/1993.

298. Anote-se que, dos argumentos explanados pelas representantes R. D. de S. Lopes e Juvesandro Ramos, salvo a alegação de cláusulas dissonantes entre o edital e o Contrato Administrativo n. 105/ASTPJ/2019, não vislumbramos que foram trazidas pelas impugnantes quaisquer evidências de que a outorga dos serviços à referida empresa tenha decorrido de ilegalidades ou de erros grosseiros no procedimento ou no instrumento convocatório, conforme aponta o senhor Juvesandro .

299. Acrescente-se que, em relação à alegação de que o procedimento licitatório afunilou a contratação para apenas 1 empresa não deve prosperar, eis que se sucedeu foi que, das duas empresas participantes do certame, somente uma empresa atendeu às condições de habilitação definidas no edital, sendo a outra inabilitada e excluída do torneio por ter apresentado certidão de regularidade fiscal falsificada, segundo a polícia científica apontou.

300. No que tange às supostas incongruências de itens com pluralidades de participação *versus* itens contendo única proposta como vencedora, averiguamos que também não prospera. Ao contrário do que afirma o denunciante, o edital foi preciso acerca de quantas seriam as empresas que poderiam obter a outorga e como se faria a mera classificação em caso de empate, o que não se pode entender como exclusão.

301. Nessa dialética, eis os seguintes itens do edital relacionados com a previsão de que o objetivo da Administração seria a classificação de mais de uma empresa para fins de outorga da permissão dos serviços funerários no município de Presidente Médici (ID 1062085, págs. 27-60):

> 2.1- A presente Licitação por CONCORRÊNCIA tem por objeto a outorga de Permissão para exploração dos serviços funerários no Município de Presidente Médici - RO, pelo prazo de 10 (dez) anos, (artigo 2º Lei Municipal nº 2054/2017), contados do ato da outorga, **sem caráter de exclusividade**, podendo ser prorrogado por igual período apenas uma única vez, desde que atenda o interesse público e que **as empresas vencedoras do certame licitatório continuem preenchendo os requisitos previstos na norma pertinente**, para empresas, com área de abrangência em todo o espaço territorial do Município de Presidente Médici - RO.
>
> 2.1.1- Consideram-se serviços funerários, para efeitos deste Edital e Leis que o regulamenta, o fornecimento de ataúdes, traslados de corpos, cortejos fúnebres, preparação e conservação de corpos, ornamentação de ataúdes, aluguel de paramento para velório, aluguel de salas de velório, aluguel de capelas para cultos religiosos, anúncios fúnebres, venda de planos funerários além do encaminhamento da documentação necessária para o sepultamento e o acompanhamento do mesmo.
>
> [...]
>
> 4.1- Serão admitidas a participar desta licitação, empresas previamente constituídas, que atuam no ramo de prestação de serviços funerários, e que atendam a todas as exigências do presente Edital.
>
> [...]
>
> 6.5 - **Serão declaradas classificadas as empresas que atenderem as condições deste Edital e obtiverem maior pontuação nas propostas**, com obediência aos critérios estabelecidos neste Edital.
>
> [...]
>
> 8.2 - A pontuação a ser atribuída na PROPOSTA TÉCNICA será mínima de 05 (cinco) e máxima de 19 (dezenove) pontos, sendo desclassificada a licitante que apresentar pontuação 0 (zero) em qualquer dos itens.
>
> [...]

> 9.5 - Concluída a fase de classificação das propostas das licitantes, transcorridos os prazos recursais regulamentares, as licitantes serão classificadas conforme a avaliação obtida, sendo divulgado o resultado final do julgamento da licitação. Declarada, então, encerrada a etapa competitiva e ordenadas as propostas, o Presidente da CPL - M **examinará a aceitabilidade das 04 (quatro) ou mais propostas de melhor colocação em ordem decrescente.**
>
> 9.5.2 - Em caso de a licitante desatender às exigências habilitatórias, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação CPL-M a inabilitará e examinará as ofertas subsequentes e a qualificação das licitantes, na ordem de classificação e assim sucessivamente, até a apuração de empresas que atendam ao edital, **sendo as respectivas licitantes declaradas vencedoras.**
>
> [...]
>
> 9.5.3 - No julgamento das propostas, serão consideradas vencedoras as empresas que apresentarem **MELHOR TÉCNICA**, desde que atendidas às exigências de habilitação e especificações constantes deste Edital.
>
> [...]
>
> 9.6 - Concluída a fase de classificação das propostas, transcorridos os prazos recursais regulamentares, **as licitantes serão classificadas conforme a avaliação obtida**, sendo divulgado o resultado final do julgamento da licitação.
>
> [...]
>
> 10.2 - **Serão consideradas vencedoras as empresas que obtiverem as melhores NOTAS DE PONTUAÇÃO FINAL (PPT)**, **sem caráter de exclusividade na prestação dos serviços**.
>
> 10.3 - Após processado o julgamento das propostas, **havendo empate entre duas ou mais propostas, a classificação se fará por sorteio**, obedecido o disposto na Lei 8.666/93, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados.
>
> [negritamos e destacamos]

302. A partir da leitura de todos os itens acima mencionados, não resta dúvida que o edital previu que várias empresas poderiam ser classificadas e declaradas vencedoras para a prestação de serviços funerários, desde que obedecidos os critérios de habilitação pertinentes, sem caráter de exclusividade na prestação dos serviços.

303. A previsão do item 10.3 vergastado pelo representante estabelece o critério do sorteio para o desempate apenas para fins de classificação da pontuação final, o que não pode ser confundido com a exclusão do licitante menor colocado em detrimento daquele que obteve maior pontuação.

304. Não há que se concordar com o reclamante ao alegar que o item 9.5 do edital não se presta para definir o total de empresas que seriam consideradas vencedoras, notadamente porque o mencionado tópico alude o quantitativo das propostas que seriam mais bem classificadas em ordem decrescente.

305. Repisa-se, o intento do instrumento convocatório seria a seleção e a classificação de empresas que atendesse os critérios de habilitação previstos no edital. E, de acordo com o item 9.5.2, todas as empresas que atendessem o edital seriam declaradas vencedoras.

306. Nestes termos, compreende-se que a par do que foi examinado, apenas a M. T. Bueno ME é que logrou vencedora para a outorga, pois as outras empresas que concorreram não atingiram os critérios mínimos de pontuação estabelecidos no edital. Com efeito, não conseguiu lograr êxito o representante em comprovar que alguma empresa tenha sido prejudicada ou desclassificada indevidamente.

307. No que tange ao ponto de que teria sido apresentada denúncia ao Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO, também corroboramos com a observação a respeito já realizada no relatório de seletividade (ID 1066780), o qual entendeu tratar-se de possível cobrança de serviços funerários não solicitados e cobrança indevida de taxa (R$ 100,00) por servidor (coveiro) da Prefeitura, para abertura de sepultura, conforme denunciado pela cidadã Almerinda Salustiano Silva (ID 1062085 e 1062086, págs. 83-115).

308. Conforme foi pontuado pelo técnico de controle, o MP acabou por comprovar que a empresa, espontaneamente, concedeu à consumidora o desconto dos serviços (tanatopraxia) que foram cobrados e não haviam sido solicitados e que a Prefeitura deflagrou processo administrativo para apurar a questão e também a possível cobrança de indevida de taxa por servidor público, tudo conforme despacho de arquivamento expedido no feito n. 2021001010000557, assinado pela promotora de justiça Camyla Figueiredo de Carvalho(ID-1062086, pág. 115).

309. Portanto, após análise dos argumentos invocados pelo representante, por meio de seu advogado, Marcelo Rodrigues Xavier, no petitório juntado ao ID 1067437, este corpo instrutivo conclui pela improcedência dos fatos representados, pelos fundamentos acima expostos, exceto com relação à divergência entre o contrato, edital e minuta do contrato no que tange à cláusula de exclusividade, conforme irregularidade constante na conclusão deste relatório.

4.3.Informações complementares

310. Em nossa conclusão acerca da representação ofertada pela empresa R. de S. Lopes, este corpo técnico apenas propugnou fosse determinada a notificação dos responsáveis para apresentação de justificativa acerca da divergência entre a cláusula

primeiro do Contrato n. 105/ASTPJ/2019 com o item 2.1 do edital n. 001/2017 e com a cláusula segunda da minuta do contrato.

311. Todavia, após o exame da representação ofertada pelo senhor Juvesandro Ramos Salviano e convergindo com a análise técnica promovida pelo técnico de controle externo, senhor Flávio Donizete Sgarbi, no relatório de seletividade, vislumbramos a necessidade de também se reconhecer que, desde a assinatura do Contrato Administrativo n. 105/ASTPJ/2019, o município de Presidente Médici se encontra à mercê de uma única empresa que detém outorga para realização de serviços funerários, até dezembro/2029.

312. Com efeito, este é um fator que não pode ser ignorado, eis que mitiga substancialmente a liberdade de escolha e a busca por preços mais vantajosos pelos cidadãos que tenham que contratar esse tipo de serviços, além de incorrer incongruência com o § 1º, do art. 11 da Lei Municipal n. 1.7631/2012, o qual, apesar de ter sido declarado inconstitucional no ponto em se dispensava a licitação para a permissão de serviços funerários à empresas já instaladas no município, estabelecia a necessidade de abertura de nova empresa funerária no município de Presidente Médici toda vez que alcançado o quantitativo de 10.000 (dez mil) habitantes, consoante senso oficial do IBGE, ou quando houver descumprimento das normas estabelecidas na Lei ou na legislação Municipal.

313. O artigo mencionado da lei foi expresso em estabelecer obrigatoriedade à Administração deflagrar procedimentos licitatórios para concessão de novos permissionários em razão da proporção número de habitantes *versus* o número de permissionárias, razão pela qual deve ser revista a manutenção de apenas uma funerária para prestação de serviços em caráter de exclusividade por 10 (dez) anos.

314. Destarte, entendemos, desde já, seja cabível que esta Corte **recomende** ao prefeito do município de Presidente Médici que aprecie a conveniência, de acordo com o número de habitantes da cidade, que hoje conta com aproximadamente 18.571pessoas[24] , e deflagre nova licitação com finalidade de outorgar a mais de uma empresa a possibilidade de explorar a prestação de serviços funerários, conforme prevê a Lei Municipal n. 1.7631/2012.

5. CONCLUSÃO

315. Encerrada a análise conjunta das representações formuladas pela empresa R. D. de S. Lopes, CNPJ n. 07.257.015/0001, e pelo senhor Juvesandro Ramos Salviano, CPF n. 593.949.002-68, acerca de possíveis irregularidade referentes à Concorrência Pública n. 1/2017 e Contrato Administrativo n. 105/ASTPJ/2019, assinado entre o município de Presidente Médici e a empresa M. T. Bueno - ME, conclui-se pela **procedência parcial**, em tese, tendo em vista a constatação da seguinte inconsistência apontada neste relatório, cuja responsabilidade foi assim definida:

[24] Disponível no site https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/ro/presidente-medici.html, acessado em 13/08/2021.

5.1. De responsabilidade do senhor Edilson Ferreira de Alencar, prefeito do município de Presidente Médici, CPF n. 497.763.802-63, por:

a. assinar o Contrato Administrativo n. 105/ASTPJ/2019 com cláusula contrária ao que dispõe o edital de licitação, conforme divergência constatada entre sua cláusula primeira, o item 2.1 do edital de Concorrência Pública n. 001/2017 e a cláusula segunda da minuta do contrato, vez que o contrato contém previsão da prestação do serviço "com exclusividade" enquanto o edital e a minuta do contrato contêm previsão "sem exclusividade", infringindo o art. 41, caput da Lei nº 8.666/93.

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

316. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

a. Determinar a audiência do agente público declinado na conclusão deste relatório para que, se assim o desejar, apresente, no prazo legal, as razões de justificativas que julgar aptas a afastar a irregularidade apontada, em observância ao postulado do contraditório e da ampla defesa, com fulcro no art. 40, inc. II, da LC n. 154/1996 c/c art. 5º, LV, da CF;

b. Notificar o senhor Rubens Dias de Souza Lopes, representante da empresa R. D. de S. Lopes e Cia Ltda, para que providencie a regularização da peça representativa que se encontra apócrifa;

c. Notificar o senhor Juvesandro Ramos Salviano, na pessoa de seu advogado constituído nos autos n. 1441/21 (apenso), para que promova a regularidade de sua qualificação, indicando com precisão seu estado civil, sua profissão e o endereço completo de residência, consoante dispõe o art. 80 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas c/c art. 319, II, do CPC/2015;

d. Determinar, acaso não sejam saneadas as irregularidades constante dos itens "b" e "c", que sejam as representações processadas como fiscalização de atos e contratos;

e. Recomendar ao prefeito do município de Presidente Médici, senhor Edilson Ferreira de Alencar, que aprecie a conveniência, de acordo com o número de habitantes da cidade, que hoje conta com aproximadamente 18.571pessoas[25], e deflagre nova licitação com finalidade de outorgar a mais de uma empresa a possibilidade de explorar a prestação de serviços funerários, conforme prevê a Lei Municipal n. 1.7631/2012;

f. Comunicar ao senhor Rubens Dias de Souza Lopes, representante da empresa R. D. de S. Lopes e Cia Ltda, e ao senhor Juvesandro Ramos Salviano, na pessoa de seu advogado, bem como ao jurisdicionado acerca da decisão a ser proferida, informando-

[25] Disponível no site https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/ro/presidente-medici.html, acessado em 13/08/2021.

lhes, ainda, que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estarão disponíveis no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação n. 3/2013/GCOR.

Porto Velho, 9 de setembro de 2021.

Elaboração:

NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO
Auditor de Controle Externo
Matrícula 535

Supervisão:

NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS
Auditora de Controle Externo – Matrícula 518
Coordenadora de Instruções Preliminares

Em, 10 de Setembro de 2021

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO
Mat. 535
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 10 de Setembro de 2021

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS
Mat. 518
COORDENADOR DA COORDENADORIA ESPECIALIZADA DE CONTROLE EXTERNO 7